

Recuperação judicial de

MSHS Brasil Engenharia Ltda.

10º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005

PROCESSO

nº 3015976-17.2025.8.19.0001

JUÍZO

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ

ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2026.

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 3015976-17.2025.8.19.0001(Eproc)
MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Escritório devidamente nomeado por este d. Juízo para o exercício do *múnus* de Administrador Judicial (“AJ”) nos autos do processo em epígrafe, nos termos da decisão de Evento 17, por seu representante Dr. **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, com endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05¹, apresentar o **10º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, consoante se passa a expor.

1. DADOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De largada, esta Administração consigna o quadro sintético abaixo, o qual demonstra as principais datas e prazos relacionados ao presente processo de Recuperação Judicial, o qual será continuamente atualizado conforme o avanço e a consolidação das etapas processuais.

Registre-se que as principais informações relativas à presente Recuperação Judicial, bem como os canais oficiais de atendimento aos credores, encontram-se disponíveis adiante, destacando-se que o sítio eletrônico do AJ reúne as atualizações processuais, enquanto o endereço eletrônico e o canal telefônico indicados destinam-se ao recebimento de habilitações, divergências e demais solicitações de esclarecimento.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

II – na recuperação judicial: (...)

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Evento E-proc	Lei 11.101/05
	08/10/2025	Distribuição do pedido de RJ	01	-
	27/10/2025	Perícia de constatação prévia	14	Art. 51-A
	04/11/2025	Deferimento do Processamento RJ	17	Art. 52
	04/11/2025	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	24	Art. 33
	06/11/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	28	-
	15/12/2025	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (recuperanda)	67	Art. 53
	18/12/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	70	Art. 52, § 1º
	05/01/2026	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
	03/01/2026	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
	19/02/2026	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
	20/05/2026	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
	19/06/2026	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
	19/06/2026	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
	-	Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
	-	Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
	-	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
	-	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º

SITE COM INFORMAÇÕES E CANAL DE ATENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
Site da Administração Judicial com o link de acesso às informações relativas à presente Recuperação Judicial	https://gomesdemattos.com.br/admjudicial/lista-de-processos/mshs-brasil-engenharia-ltda/
Canal de atendimento ao Credor, para onde devem ser encaminhadas as dúvidas e pedidos de esclarecimentos, bem como as habilitações e divergências da fase administrativa.	admjud@gomesdemattos.com.br para as habilitações e divergências administrativas; (21) 98491-5538 para atendimento geral aos credores

2. SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído pela **MSHS Brasil Engenharia Ltda.** em 07 de outubro de 2025, empresa constituída em março de 2005 sob a razão social **PP Engenharia Ltda.**, com relevante atuação no segmento de engenharia especializada, voltada à prestação de serviços técnicos de alto valor

agregado nos setores energético e marítimo, com histórico de participação em projetos relevantes para a infraestrutura e operação de sistemas de geração de energia.

Em linhas gerais, a Recuperanda sustenta que a crise econômico-financeira enfrentada foi agravada pela assunção de relevante passivo decorrente de reestruturação societária, bem como pela iminente perda do direito de utilização da marca “MSHS”, reconhecida internacionalmente, circunstâncias que impactaram de forma significativa sua estrutura financeira e operacional.

Não obstante o cenário de restrição de liquidez, a sociedade empresária afirma possuir viabilidade econômico-operacional, destacando como principais fatores positivos a manutenção de corpo técnico altamente qualificado, a existência de ativos operacionais relevantes, parcerias estratégicas com fabricantes internacionais, carteira consolidada de clientes e relevante função social, especialmente no tocante à geração de empregos e circulação de riquezas.

Pois bem. Na petição inicial, a sociedade empresária acostou aos autos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 destinados à comprovação do atendimento aos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial.

Na oportunidade, consigna-se que a **relação nominal de credores** foi apresentada no **Evento 1 - Anexo 23**, em atenção ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, indicando passivo concursal no montante de R\$ 3.099.682,19:

MSHS Brasil Engenharia Ltda.	
CLASSES	VALOR
I	R\$ 4.306,96
III	R\$ 2.766.329,54
IV	R\$ 329.045,69
TOTAL:	R\$ 3.099.682,19

Ressalte-se que o quadro acima reproduz a **relação inicial** apresentada pela Recuperanda. Após a fase administrativa de verificação de créditos, essa relação foi substituída pela **Relação de Credores elaborada por esta Administração Judicial** (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), que incorpora as divergências acolhidas e cuja composição consolidada é apresentada no Tópico 3 deste relatório.

No ensejo, em atenção ao disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, este d. Juízo, por meio da decisão constante do **Evento 6**, determinou a realização de avaliação prévia da regularidade documental do pedido, nomeando para tanto o perito **Dr. Rômulo de Mendonça Martins**.

Consoante o **Evento 14**, verifica-se que o expert apresentou laudo técnico no qual procedeu à análise dos documentos que instruíram a petição inicial, consignando que a Recuperanda demonstrou, de forma substancial, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Destacou-se, em especial, o atendimento às exigências relativas à exposição das causas da crise econômico-financeira, à regularidade societária, à apresentação das demonstrações contábeis, à relação de empregados, às certidões de protesto, aos extratos bancários e à relação de demandas judiciais.

Registrou, todavia, o cumprimento parcial de determinadas exigências formais, notadamente quanto ao detalhamento do relatório gerencial de fluxo de caixa, à atualização da relação de credores, à comprovação documental do passivo fiscal, bem como à apresentação da relação de bens particulares dos sócios e à individualização do ativo não circulante.

Na sequência, no **Evento 16**, a Recuperanda apresentou manifestação técnica acerca do laudo pericial, meio pelo qual asseverou que a documentação inicialmente apresentada já atendia, em essência, às exigências legais aplicáveis. Dessa forma, a **MSHS Brasil Engenharia Ltda.** apontou que as observações do expert

possuíam caráter eminentemente formal e não comprometeriam a regularidade do pedido nem a aferição da viabilidade empresarial.

Não obstante o referido posicionamento, com o intuito de afastar qualquer controvérsia acerca da completude documental, **a Recuperanda promoveu a juntada de documentação complementar**, especialmente no tocante à apresentação de novo relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção ampliada, à atualização da relação nominal de credores, com indicação de vencimentos e atualização dos valores, bem como à apresentação de quadro detalhado do passivo fiscal.

Por outro lado, a Recuperanda impugnou as exigências relacionadas à apresentação das declarações de imposto de renda dos sócios e ao detalhamento pormenorizado dos bens integrantes do ativo não circulante, sustentando que tais providências extrapolariam o rol taxativo previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, além de se revelarem desproporcionais e dissociadas da finalidade do procedimento recuperacional.

Ao final, a Recuperanda pugnou pelo reconhecimento do pleno atendimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerendo o regular processamento do pedido recuperacional.

Ato contínuo, este d. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da **MSHS Brasil Engenharia Ltda.** em 04 de novembro de 2025, consoante o **Evento 17**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Requerente, com a nomeação do escritório **Gomes de Mattos Advogados Associados**, na pessoa do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, para o exercício da Administração Judicial, fixando-se a remuneração em 2% (dois por cento) sobre o valor dos créditos submetidos ao processo recuperacional, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma decisão, foi dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais pela Recuperanda, inclusive para contratação com o Poder Público, ressalvadas aquelas relativas à regularidade perante a seguridade social, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Determinou-se, ainda, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Recuperanda, observadas as exceções legais previstas no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, cabendo à devedora comunicar a suspensão aos respectivos juízos competentes.

Por fim, foi estabelecida a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, bem como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme disposto no art. 53 do referido diploma legal.

Isto posto, registre-se que o *Parquet* exarou ciência do decisum supracitado por meio de manifestação acostada no **Evento 45**, oportunidade em que destacou que o laudo pericial indicou o não atendimento aos incisos VI e XI do referido dispositivo legal.

As observações referiram-se, especificamente, à ausência de declaração de imposto de renda dos sócios controladores e à inexistência de documentação comprobatória dos bens integrantes do ativo não circulante, bem como dos negócios jurídicos previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Apontou, ainda, o cumprimento parcial dos incisos II, alínea “d”, III e X, concernentes à apresentação do fluxo de caixa projetado, à relação de credores e à comprovação do passivo fiscal.

Em atenção à manifestação Ministério Público, Recuperanda apresentou petição no **Evento 48**, oportunidade em que esclareceu que as supostas

pendências documentais apontadas pelo *Parquet* já haviam sido devidamente sanadas ou, alternativamente, não encontram amparo nas exigências legais previstas no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

No ensejo, a Recuperanda sustentou que a relação de bens dos sócios foi regularmente apresentada e que a documentação referente ao ativo não circulante já consta dos demonstrativos contábeis acostados aos autos.

Aduziu, ainda, que as exigências relacionadas ao fluxo de caixa projetado, à relação de credores e à comprovação do passivo fiscal foram integralmente cumpridas por meio de documentação complementar anteriormente juntada, pugnando, ao final, pelo regular prosseguimento do feito.

Em prosseguimento às providências iniciais do processo recuperacional, esta Administração Judicial promoveu a divulgação de seus canais oficiais de atendimento aos credores, bem como das orientações necessárias ao adequado encaminhamento de habilitações e divergências administrativas, conforme manifestação constante do **Evento 51**.

Nessa toada, foi disponibilizado canal eletrônico para recebimento de manifestações por meio do endereço admjud@gomesdemattos.com.br, além de canal direto de atendimento via WhatsApp, pelo número [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538), com o objetivo de assegurar maior eficiência, celeridade e acessibilidade no atendimento aos interessados.

Ainda na referida manifestação, a Administração Judicial informou a disponibilização, em seu sítio eletrônico oficial, de modelos padronizados para habilitação e divergência de créditos, bem como de cartilha explicativa elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, contendo orientações didáticas acerca do procedimento administrativo.

Ressaltou-se, também, que, após a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial e o encerramento da fase administrativa,

eventuais habilitações e impugnações judiciais deverão ser distribuídas por meio de incidentes próprios, por dependência ao processo principal, sob pena de desentranhamento e preclusão temporal.

Registre-se, ainda, em **11/11/2025** foi publicado o edital previsto no **art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, conforme consta do **Evento 30**, por meio do qual foi dada ampla ciência aos credores acerca do deferimento do processamento do pedido recuperacional da sociedade **MSHS Brasil Engenharia Ltda.**, bem como do prazo de **15 (quinze) dias corridos** para apresentação de habilitações e divergências administrativas diretamente perante esta Administração Judicial.

Neste ponto, após a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou esta Administração Judicial, bem como considerando a relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda, foram adotadas as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005², com o envio de cartas aos credores listados.

Nesse sentido, esta Administração Judicial promoveu a conferência dos dados cadastrais constantes da relação de credores e procedeu ao envio das cartas individuais aos credores listados, por meio de correspondências físicas encaminhadas aos endereços informados nos autos.

As comunicações continham informações acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como orientações sobre os prazos e procedimentos para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito.

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Desta feita, o processo recuperacional encontra-se em regular desenvolvimento, já tendo sido publicado o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme citado acima, circunstância que ensejou a instauração da fase administrativa de verificação de créditos, com a apresentação de habilitações e divergências perante esta Administração Judicial.

Outrossim, a Recuperanda apresentou petição no **Evento 106**, requerendo a substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial, com fundamento no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020.

Na oportunidade, demonstrou o atingimento do quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, indicando aprovação de 100% na Classe I, inexistência de credores na Classe II, aprovação de 54,55% dos credores da Classe III, representando 90,12% dos respectivos créditos, bem como aprovação integral na Classe IV.

A Recuperanda informou, ainda, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, em observância ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional.

Diante disso, requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, bem como a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas competentes, nos termos da legislação aplicável.

Requereu, ainda, em petição protocolada no **Evento 107**, a prorrogação do *stay period*, cujo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deferido em 04/11/2025, encontrava-se em vias de esgotamento.

Na mesma oportunidade, a Recuperanda suscitou impedimento da credora CONSULTRH17 (Alessandra Archanjo Alcaide ME), ao argumento de que a sócia da referida empresa manteria vínculo conjugal com sócio da Recuperanda,

circunstância que configuraria potencial conflito de interesses, nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requereu a exclusão da empresa CONSULTRH17 do cômputo do quórum deliberativo, afastando sua consideração em qualquer critério de apuração de maioria para fins de aprovação do plano bem como a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou, subsidiariamente, até a realização da Assembleia Geral de Credores ou homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Em prosseguimento ao feito recuperacional, registra-se que, no mês de maio de 2026, esta Administração Judicial tomou ciência da publicação de edital em observância ao disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

A referida publicação, datada de **20/05/2026**, conferiu ampla ciência ao público em geral e aos credores acerca do Pedido de Recuperação Judicial da **MSHS Brasil Engenharia Ltda.** Por meio do referido edital, foi noticiado o prazo de 30 (trinta) dias para os fins legais cabíveis, nos termos da legislação recuperacional vigente.

Em atenção ao requerimento de prorrogação do *stay period* formulado no **Evento 107**, sobreveio decisão proferida no **Evento 114**, por meio da qual este d. Juízo deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando o permissivo legal, determinando-se, ainda, a ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, com registro de ciência quanto ao edital.

Na sequência, esta Administração Judicial apresentou, no **Evento 123**, manifestação reconhecendo a plena validade e suficiência dos Termos de Adesão colhidos para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, autorizando a dispensa da Assembleia Geral de Credores, corroborando a exclusão da credora CONSULTRH17 (Alessandra Archanjo Alcaide ME) do cômputo da base de cálculo e do quórum deliberativo, em razão de impedimento legal, sem prejuízo da aprovação do plano nas classes pertinentes, e manifestando-se favoravelmente à prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Por sua vez, no **Evento 124**, a credora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE S/A apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, suscitando, em síntese, a excessiva extensão do prazo de pagamento, a insuficiência dos encargos financeiros pactuados, o congelamento indevido dos créditos, a exigência de dados bancários como condição de pagamento e a genericidade da previsão de alienação de ativos, requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.

Em resposta, esta Administração Judicial apresentou, no **Evento 126**, manifestação pela rejeição da objeção formulada pela SUL AMÉRICA, destacando que a credora detém apenas 0,30% dos créditos da Classe III e que o quórum legal de aprovação já havia sido regularmente atingido em todas as classes por meio de Termos de Adesão, tornando prescindível a convocação de assembleia, ressaltando, ainda, que as críticas de natureza econômico-financeira dirigidas ao plano constituem matéria de mérito insuscetível de controle judicial, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no **Evento 129**, o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo o atingimento do quórum de aprovação exigido pelo art. 45 mediante Termos de Adesão, o preenchimento dos requisitos do art. 56-A para a dispensa da Assembleia Geral de Credores e a comprovação da regularidade fiscal por meio das Certidões Negativas de Débito (art. 57), além de opinar pelo afastamento da objeção individualizada da credora SUL AMÉRICA e cancelar a exclusão da credora impedida CONSULTRH17 do cômputo dos votos, nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, sobreveio decisão proferida no **Evento 134**, por meio da qual este d. Juízo, reconhecendo o preenchimento do quórum de aprovação previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 mediante Termos de Adesão, confirmando a exclusão da credora impedida CONSULTRH17 (Alessandra Archanjo/Alessandra Archanjo Alcaide-ME) do cômputo de votos, nos termos do art. 43 do mesmo diploma legal, e rejeitando a

objeção formulada pela credora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE S/A, cujo crédito representa apenas 0,30% da Classe III, homologou o Plano de Recuperação Judicial da MSHS Brasil Engenharia Ltda., com fundamento no art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma decisão, foram os demais credores, com exceção da SUL AMÉRICA, cuja pretensão já havia sido apreciada, intimados a apresentar eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tendo sido determinado que, decorrido o prazo legal, fosse dada vista a esta Administração Judicial e ao Ministério Público.

Ainda no mês de julho de 2026, a credora SUL AMÉRICA opôs, no **Evento 147**, Embargos de Declaração em face da decisão proferida no **Evento 134**, com fundamento nos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, (i) a existência de contradição interna, por ter a decisão homologado o Plano e, no mesmo ato, aberto prazo de 10 (dez) dias para os demais credores apresentarem objeções, tratando a objeção da Embargante de forma antecipada e distinta; e (ii) omissão quanto ao enfrentamento das teses de ilegalidade por ela suscitadas em sua objeção, notadamente a alienação genérica de ativos sem individualização de bens (art. 66 da Lei nº 11.101/2005), a exigência de fornecimento de dados bancários como condição de pagamento e a alegada ausência de comprovação da documentação exigida pelo art. 53, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

Ao final, requereu o saneamento dos vícios apontados, com eventual atribuição de efeitos infringentes.

Na sequência, a Recuperanda apresentou, no **Evento 149**, petição requerendo a concessão da recuperação judicial, ante o alegado integral cumprimento do procedimento previsto no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, consistente na comprovação do quórum de aprovação (art. 45), na homologação judicial do Plano (Evento 134) e no decurso do prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação de novas oposições pelos demais credores, somando-se às manifestações favoráveis anteriormente apresentadas por esta Administração Judicial (Evento 123) e pelo

Ministério Público (Evento 129), bem como à comprovação da regularidade fiscal por meio das Certidões Negativas de Débitos (Evento 106; art. 57).

Requeru, assim, fosse concedida a recuperação judicial nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, com a produção dos efeitos previstos no art. 59 do mesmo diploma.

Por fim, no **Evento 150**, a Recuperanda apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela credora SUL AMÉRICA no **Evento 147**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a inexistência de contradição na decisão embargada, porquanto a situação processual da Embargante, cuja objeção já se encontrava formalizada e apta a julgamento, não se equipararia à dos demais credores, ainda não intimados para o exercício da faculdade prevista no art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a ausência de omissão, ao fundamento de que a decisão embargada teria enfrentado suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, à luz da prevalência da vontade coletiva representada por 90,12% dos créditos da Classe III.

Pugnou, ao final, pela rejeição integral dos embargos e pelo regular prosseguimento do feito, com a subsequente concessão da recuperação judicial.

No mês de agosto de 2026, esta Administração Judicial apresentou manifestação no **Evento 153**, por meio da qual tomou ciência da decisão proferida no **Evento 134**, que homologou o Plano de Recuperação Judicial da MSHS Brasil Engenharia Ltda., e reiterou o entendimento já exposto no **Evento 123** quanto à regularidade das adesões colhidas – 100% dos votantes nas Classes I e IV e 54,55% dos credores da Classe III, representativos de 90,12% do valor total dos créditos dessa classe – e à exclusão da credora CONSULTRH17 (Alessandra Archanjo/Alessandra Archanjo Alcaide-ME) do cômputo de votos, nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do quórum de aprovação alcançado.

Na oportunidade, registrou que, disponibilizada a decisão do **Evento 134** em 20/07/2026 e contado em dias corridos o prazo previsto no art. 56-A, § 1º, da Lei

nº 11.101/2005 (art. 189, § 1º, I, do mesmo diploma legal), o prazo concedido aos demais credores transcorreu integralmente em 30/07/2026 sem a apresentação de qualquer objeção ao Plano, razão pela qual requereu o regular prosseguimento do feito.

Ademais, por dever de colaboração e em atenção à economia processual, esta Administração Judicial opinou, desde logo, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela credora SUL AMÉRICA no **Evento 147**, manifestando-se pelo seu conhecimento e rejeição, por não vislumbrar na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que a situação processual da Embargante, cuja objeção já havia sido apreciada, não se equipara à dos demais credores, e que a decisão enfrentou as questões necessárias e suficientes à solução da controvérsia. Ao final, sugeriu que este d. Juízo, ao apreciar os aclaratórios, consignasse expressamente a confirmação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, tornando definitivos os efeitos da decisão do **Evento 134**.

Em 26/08/2026, sobreveio decisão proferida no **Evento 161**, por meio da qual este d. Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela credora SUL AMÉRICA no **Evento 147**, ao fundamento de que inexistia a contradição apontada, uma vez que a objeção da Embargante foi ofertada antes da decisão do **Evento 134** e nela decidida, destinando-se o prazo então aberto apenas às objeções até então não apresentadas, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à alegada omissão, consignou o d. Juízo que se pretendia, na realidade, a rediscussão da matéria e a adequação do Plano aos interesses da Embargante, em detrimento da vontade de mais de 90% (noventa por cento) dos credores que o aprovaram. Registrou, ainda, que há previsão legal expressa para a alienação de bens sem sua prévia discriminação, que a cláusula relativa ao fornecimento de dados bancários não implica exoneração da Recuperanda quanto às suas obrigações, que não cabe ao julgador responder a verdadeiros questionários da parte quando houver fundamentação suficiente e que é descabido o prequestionamento em primeiro grau de jurisdição.

Na mesma decisão, este d. Juízo declarou-se ciente das manifestações desta Administração Judicial nos **Eventos 151 e 153** e determinou que, intimadas as partes, fosse dada ciência ao Ministério Público.

Por fim, no **Evento 174**, a Recuperanda manifestou ciência da decisão proferida no **Evento 161** e reiterou integralmente o pedido de concessão da recuperação judicial formulado no **Evento 149**, considerando que o Plano de Recuperação Judicial já se encontra homologado, que o prazo concedido aos credores transcorreu sem novas oposições, que esta Administração Judicial já apresentou suas manifestações e que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão homologatória foram rejeitados.

Requeru, assim, a imediata remessa dos autos ao Ministério Público, em cumprimento à determinação do **Evento 161**, e, após a manifestação ministerial, a concessão da recuperação judicial à MSHS Brasil Engenharia Ltda., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, com a produção dos efeitos previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, permanece esta Administração Judicial acompanhando o regular prosseguimento do feito recuperacional, notadamente no que se refere à manifestação do Ministério Público determinada no **Evento 161** e ao exame do requerimento de concessão da recuperação judicial formulado nos **Eventos 149 e 174**, nos termos dos arts. 53, 55, 56, 56-A, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, observando-se o rito processual aplicável ao feito recuperacional.

3. VALOR TOTAL E ESTRUTURA DO PASSIVO

Imediatamente após sua nomeação, esta Administração Judicial mobilizou sua equipe interdisciplinar com o objetivo de proceder à análise do pedido de recuperação judicial protocolado no **Evento 1**, bem como da documentação que o instruiu, além daquela juntada no **Evento 48** com vistas à verificação do atendimento aos requisitos legais e à compreensão preliminar da estrutura econômico-financeira da Recuperanda.

Conforme destacado no tópico anterior, realizou-se a verificação dos créditos indicados no **Documento 23 do Evento 1** bem como no **Evento 16 anexo 3**.

Como exposto, o valor total do passivo sujeito à recuperação judicial corresponde ao montante de **R\$ 3.099.682,19 (três milhões, noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos)**, sendo certo que a estrutura do endividamento encaminhada pela Recuperanda evidencia a predominância de créditos quirografários, seguidos pelos créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, além de reduzido passivo trabalhista.

Concluída a fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial apresentou a relação de credores prevista no **art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005**, cujo edital foi publicado em 20/05/2026, com o acolhimento de duas divergências administrativas:

- (i) **reclassificação** do crédito de **MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 01.996.284/0001-80) para a **Classe I – Trabalhista**, no valor de **R\$ 28.987,06**, reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas; e
- (ii) **substituição** do crédito atribuído à **OLYMPICA** pelos três locadores titulares do crédito, **CÁTIA CRISTINA DE ABREU MARQUES, JOSÉ AUGUSTO DE ABREU MARQUES e PAULA REGINA DE ABREU MARQUES**, cada qual com crédito de **R\$ 4.306,56**, na **Classe III – Quirografários**.

Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial (**Evento 134**), é essa relação consolidada que rege os pagamentos aos credores, apresentando a seguinte composição:

MSHS Brasil Engenharia Ltda. – Relação de Credores do AJ (art. 7º, §2º)	
CLASSES	VALOR
I	R\$ 33.294,02
III	R\$ 2.737.342,48
IV	R\$ 329.045,69
TOTAL:	R\$ 3.099.682,19

Em relação à lista inicial do Evento 1, a alteração decorre da migração do crédito de Mendes Vianna Advogados Associados da Classe III para a Classe I.

A substituição da Olympica Imóveis pelos locadores, no montante total de R\$ 12.919,68, não alterou o valor da Classe III, permanecendo inalterado o total do passivo concursal.

A análise dessa composição revela, em sede preliminar, o perfil do endividamento da Recuperanda, permitindo a esta Administração Judicial acompanhar a dinâmica do passivo e avaliar seus reflexos no contexto do processo recuperacional, contribuindo para o monitoramento da viabilidade econômico-financeira da sociedade empresária e para o adequado desenvolvimento das etapas subsequentes do feito.

4. NATUREZA DOS CRÉDITOS

A composição do passivo revela, de forma bastante clara, as múltiplas frentes da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda e o impacto direto das obrigações assumidas no desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial da **MSHS Brasil Engenharia Ltda. totalizam o montante de R\$ 3.099.682,19** (três milhões, noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), representando o universo de obrigações cuja reestruturação se mostra indispensável à preservação da atividade empresarial e à manutenção da função social da empresa.

Observa-se que o passivo se encontra substancialmente concentrado em obrigações contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, prestação de serviços técnicos especializados e compromissos societários relevantes, circunstância que evidencia a estreita relação entre o endividamento e a própria dinâmica operacional da Recuperanda.

No que concerne à classificação dos créditos, verifica-se que a **Classe I – Trabalhista** contempla obrigações decorrentes de relações laborais pretéritas, refletindo compromissos assumidos com colaboradores que integraram a estrutura produtiva da sociedade empresária. Integra também a Classe I o crédito de honorários advocatícios de Mendes Vianna Advogados Associados, no valor de R\$ 28.987,06, a ela reclassificado em razão de divergência acolhida por esta Administração Judicial.

Por sua vez, a **Classe III – Quirografários** concentra a parcela mais expressiva do passivo, reunindo créditos oriundos de fornecedores estratégicos, prestadores de serviços e obrigações decorrentes de ajustes societários, representando, portanto, o núcleo do endividamento operacional e financeiro da Recuperanda.

No âmbito da **Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, verifica-se créditos detidos por parceiros comerciais de menor porte econômico, cuja participação, embora quantitativamente inferior, revela a capilaridade da rede de fornecedores e a relevância da atividade empresarial exercida pela Recuperanda no ambiente econômico em que se insere.

Nesse contexto, a estrutura do passivo evidencia que o endividamento decorre, em grande medida, da própria cadeia produtiva e das relações comerciais necessárias à manutenção das operações empresariais.

Tal circunstância reforça a recuperação judicial como instrumento juridicamente adequado para promover o reequilíbrio financeiro, a reorganização das obrigações e a preservação da empresa, em consonância com os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005.

5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA

No ponto, com base nos documentos disponibilizados pela Recuperanda, esta Administração Judicial apresenta o estudo da situação econômico-financeira da sociedade empresária, ora Recuperanda, conforme os pontos a seguir.

- a) Receita Operacional Líquida; b) Custos do Pessoal, Material e Operacional; c) Despesas Operacionais; d) Lucro/Prejuízo Operacional (EBIT); e) Resultado Financeiro; f) Resultado Não Operacional; g) Resultado Líquido; h) Análise Patrimonial; i) Indicadores de Liquidez e Endividamento; j) Fluxo de Caixa; k) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e l) Síntese Conclusiva.

O presente estudo tomou por base os documentos contábeis do mês de agosto de 2026, apresentados pela Recuperanda, e a série histórica dos doze meses compreendidos entre setembro de 2025 e agosto de 2026.

Antes do exame individualizado de cada rubrica, apresenta-se o quadro-resumo dos principais indicadores apurados no mês de referência, com a respectiva variação em relação ao mês imediatamente anterior e o acumulado dos últimos doze meses, de modo a permitir a visualização imediata da situação econômico-financeira da Recuperanda.

QUADRO-RESUMO DOS INDICADORES — AGOSTO DE 2026

Indicador	Agosto de 2026	Variação sobre jul/26	Acumulado de 12 meses ou início da janela
Receita operacional líquida	1.314.003,73	(53,91%)	13.118.851,27
Custos do pessoal, material e	510.021,47	(54,04%)	9.269.520,81

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

admjud@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

operacional			
Despesas operacionais	481.432,90	167,73%	2.568.208,38
Lucro/prejuízo operacional (EBIT)	322.549,36	(79,34%)	1.281.122,08
Resultado financeiro	(119.940,77)	(512,05%)	(74.883,02)
Resultado não operacional	0,00	0,00%	(76.793,40)
Resultado líquido	179.797,84	(84,71%)	771.669,65
Liquidez corrente	1,27	4,90%	set/25: 1,20
Liquidez geral	1,13	2,79%	set/25: 0,98
Liquidez imediata	0,68	6,05%	set/25: 0,31
Liquidez seca	1,21	5,03%	set/25: 1,12
Endividamento geral	0,78	(2,23%)	set/25: 0,86
Patrimônio líquido ajustado	2.081.912,11	11,56%	set/25: 1.065.442,39
Caixa e equivalentes	4.460.579,01	4,02%	set/25: 1.555.039,24
Passivo tributário	711.741,89	(14,87%)	set/25: 177.384,48

Valores expressos em reais. Valores e variações negativos indicados entre parênteses. Nas linhas de resultado, a variação negativa indica redução do lucro apurado. A série patrimonial e a de indicadores abrangem os doze meses compreendidos entre setembro de 2025 e agosto de 2026, mesma janela adotada para as séries de resultado, e foram integralmente apuradas a partir dos balancetes de verificação apresentados pela Recuperanda. O patrimônio líquido ajustado corresponde ao ativo total deduzidos o passivo circulante e o passivo não circulante, conforme se examina no item "h" adiante.

a) Receita Operacional Líquida

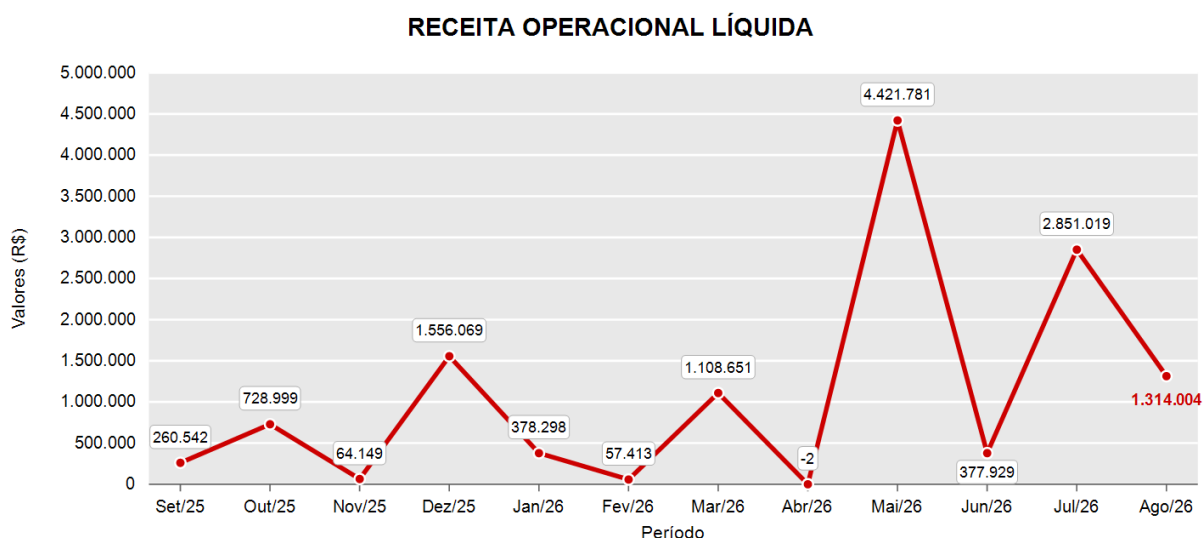
Inicialmente, importante registrar que a Receita Líquida representa o montante efetivamente obtido com a atividade-fim, após as deduções de impostos e descontos concedidos, sendo, portanto, variável determinante para a formação do resultado operacional.

Com efeito, extrai-se dos números constantes dos documentos contábeis apresentados pela Recuperanda que a Receita Operacional Líquida alcançada, nos últimos 12 (doze) meses, atingiu a quantia de R\$ 13.118.851,27 (treze milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

Ademais, em agosto de 2026, a Receita Operacional Líquida auferida pela Recuperanda, proveniente de sua atividade, alcançou o montante de R\$ 1.314.003,73 (um milhão, trezentos e catorze mil, três reais e setenta e três centavos), resultante de receita bruta de R\$ 1.546.002,91 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, dois reais e noventa e um centavos), deduzidos R\$ 231.999,18 (duzentos e

trinta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) a título de vendas canceladas, ISS, PIS e COFINS.

Assim, se comparada com o mês anterior, nota-se uma redução de 53,91% (cinquenta e três vírgula noventa e um por cento), conforme gráfico abaixo:



A partir da análise do gráfico acima, observa-se que a receita operacional líquida de agosto de 2026 constitui o quarto maior patamar dos doze meses analisados, superado por maio de 2026, julho de 2026 e dezembro de 2025, e situa-se 20,19% (vinte vírgula dezenove por cento) acima da média mensal da janela, de R\$ 1.093.237,61 (um milhão, noventa e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

Cumprе consignar, contudo, que a série mantém a volatilidade acentuada verificada nos relatórios anteriores: no intervalo analisado, a receita operacional líquida oscilou entre R\$ 1,51 negativos, em abril de 2026, e R\$ 4.421.780,70 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e setenta centavos), em maio de 2026.

Tal comportamento é compatível com a atividade-fim da entidade, prestadora de serviços de engenharia, cuja receita depende da obtenção e da execução de contratos específicos, remunerados por marcos de entrega.

Registre-se, ainda, que a receita bruta do mês compreende receita de serviços de R\$ 1.559.834,15 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) e receita de mercadorias e produtos negativa em R\$ 13.831,24 (treze mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), esta última acompanhada de dedução autônoma a título de vendas canceladas, no montante de R\$ 6.915,62 (seis mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

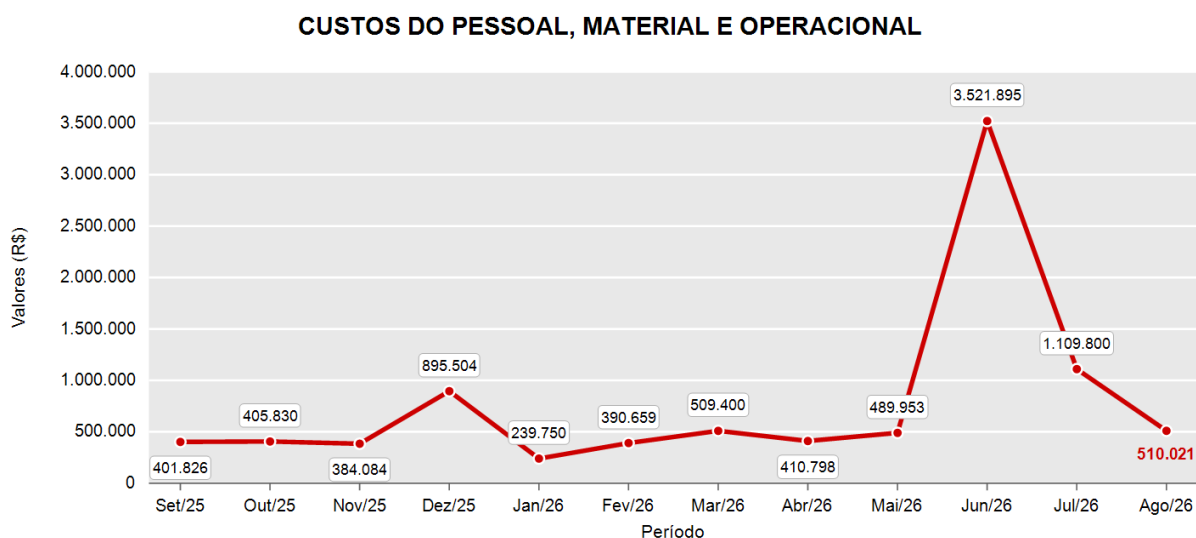
Considerando que o valor lançado como receita negativa corresponde exatamente ao dobro do valor da dedução, e que a conta de estoque registrou débito e crédito de idêntico montante sem variação de saldo, esta Administração Judicial solicitou o esclarecimento da composição desses lançamentos e a confirmação de que não houve registro em duplicidade do cancelamento.

Em razão disso, recomenda-se o acompanhamento cauteloso e continuado da evolução da receita operacional líquida, especialmente quanto ao cronograma dos marcos remanescentes do contrato em execução e à recomposição da carteira de contratos após o seu encerramento, a fim de verificar se a geração de receitas observada se mostra sustentável e compatível com a capacidade operacional da Recuperanda.

b) Custos do Pessoal, Material e Operacional

Impende destacar que os Custos com Pessoal, Material e Operacionais totalizaram, nos últimos 12 (doze) meses, o montante de R\$ 9.269.520,81 (nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos).

No recorte mensal, observa-se que, em agosto de 2026, tais custos perfizeram R\$ 510.021,47 (quinhentos e dez mil, vinte e um reais e quarenta e sete centavos), o que representa uma redução de 54,04% (cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) em relação ao mês imediatamente anterior, conforme demonstrado a seguir:



Da análise do gráfico extrai-se que os custos acompanharam, em agosto de 2026, a retração da receita, mantendo-se a proporcionalidade verificada no mês anterior: os custos corresponderam a aproximadamente 38,81% (trinta e oito vírgula oitenta e um por cento) da receita operacional auferida no mês — contra 38,93% (trinta e oito vírgula noventa e três por cento) em julho de 2026 —, o que significa que, para cada R\$ 100,00 (cem reais) de receita operacional gerada, foram incorridos aproximadamente R\$ 38,81 (trinta e oito reais e oitenta e um centavos) em custos relacionados à atividade-fim.

A rubrica dominante permanece sendo a conta "Serviços Prestados PJ", com saldo de R\$ 230.957,96 (duzentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), equivalente a 45,28% (quarenta e cinco vírgula vinte e

oito por cento) dos custos do mês, contra 77,54% (setenta e sete vírgula cinquenta e quatro por cento) em julho de 2026.

Registre-se, no ponto, elemento novo. O custo com pessoal do mês compreende o reconhecimento de indenizações no montante de R\$ 28.190,45 (vinte e oito mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), em conta sem saldo no mês anterior, e elevação da despesa de FGTS de R\$ 5.399,46 para R\$ 26.374,12. Simultaneamente, verificou-se o pagamento de R\$ 50.815,11 a título de férias e de R\$ 14.952,65 a título de 13º salário, bem como a redução dos salários e participações a pagar de R\$ 69.510,76 para R\$ 42.462,54.

O conjunto sugere desligamento de empregados no período, circunstância cujo esclarecimento foi solicitado à Recuperanda, com especial atenção ao eventual impacto sobre a capacidade de execução dos marcos contratuais remanescentes.

Registre-se, ainda, que os custos com pessoal, material e operacional superaram a receita operacional líquida em 5 (cinco) dos 12 (doze) meses do intervalo analisado, o que evidencia que a ausência de proporcionalidade entre custos e receitas não constitui evento isolado, mas característica recorrente do período.

Diante do exposto, faz-se necessário o acompanhamento contínuo e criterioso da evolução desses custos, especialmente quanto à manutenção da proporcionalidade verificada nos dois últimos meses ao longo dos marcos remanescentes do contrato em execução.

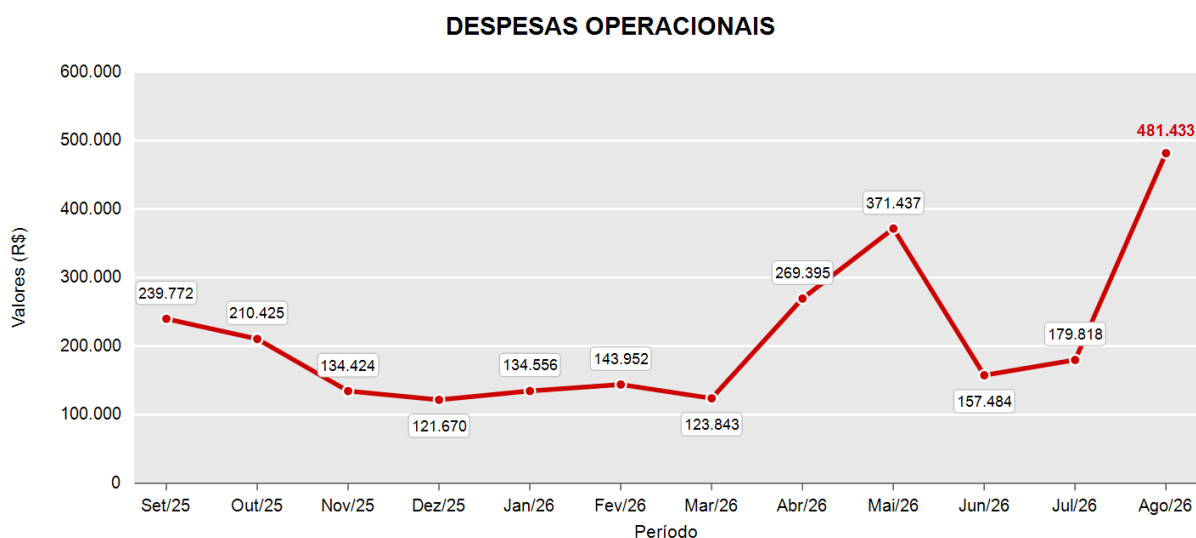
c) Despesas Operacionais

Ademais, da análise dos dados contábeis, observou-se que a Recuperanda despendeu, nos últimos 12 (doze) meses, a quantia de R\$ 2.568.208,38

(dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e oito reais e trinta e oito centavos) com as despesas operacionais.

Com efeito, em agosto de 2026, o montante destinado ao custeio das despesas operacionais totalizou R\$ 481.432,90 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), ao passo que, no mês imediatamente anterior, tais despesas perfizeram R\$ 179.817,86 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), o que representa um aumento de aproximadamente 167,73% (cento e sessenta e sete vírgula setenta e três por cento) no período.

Senão vejamos:



Nota-se, por meio do gráfico, que o montante das despesas operacionais registrado em agosto de 2026 constitui o maior patamar de todo o intervalo analisado, situando-se 124,95% (cento e vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento) acima da média mensal da janela, de R\$ 214.017,36 (duzentos e catorze mil, dezessete reais e trinta e seis centavos).

A composição das despesas operacionais do mês é a seguinte:

COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS — AGOSTO DE 2026

Grupo	Valor (R\$)	Percentual do total
Serviços prestados por terceiros	377.967,95	78,51%
Outras despesas	44.830,66	9,31%
Despesa com pessoal	31.522,74	6,55%
Depreciação e amortização	17.091,76	3,55%
Impostos, taxas e contribuições	5.389,47	1,12%
Instalações	1.882,99	0,39%
Seguros	1.240,15	0,26%
Viagens e entretenimento	1.066,53	0,22%
Locação de equipamentos	440,65	0,09%
Total	481.432,90	100,00%

Valores expressos em reais, extraídos da Demonstração do Resultado do Exercício de agosto de 2026. Não se incluem, no quadro, as receitas e despesas financeiras, examinadas no item "e" adiante.

A elevação verificada no mês concentra-se integralmente em um único grupo. A conta "Serviços Prestados - PJ", classificada como despesa operacional, passou de R\$ 78.686,76, em julho de 2026, para R\$ 370.901,95 em agosto de 2026, acréscimo de R\$ 292.251,19 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), equivalente a 96,90% (noventa e seis vírgula noventa por cento) da variação total das despesas operacionais no período.

Impende consignar, no ponto, observação de especial relevância. O movimento dessa conta ocorreu em sentido exatamente oposto ao da conta de mesma denominação classificada como custo, examinada no item anterior, que se reduziu de R\$ 860.580,31 para R\$ 230.957,96. Vale dizer: no mesmo mês em que os custos com serviços de pessoa jurídica recuaram, as despesas com serviços de pessoa jurídica cresceram em proporção semelhante.

Esta Administração Judicial solicitou o esclarecimento do critério que distingue o serviço prestado por pessoa jurídica registrado como custo daquele registrado como despesa operacional, bem como a confirmação de eventual

reclassificação de lançamentos entre as duas contas, circunstância que, se confirmada, afetaria a comparabilidade da margem bruta entre os períodos.

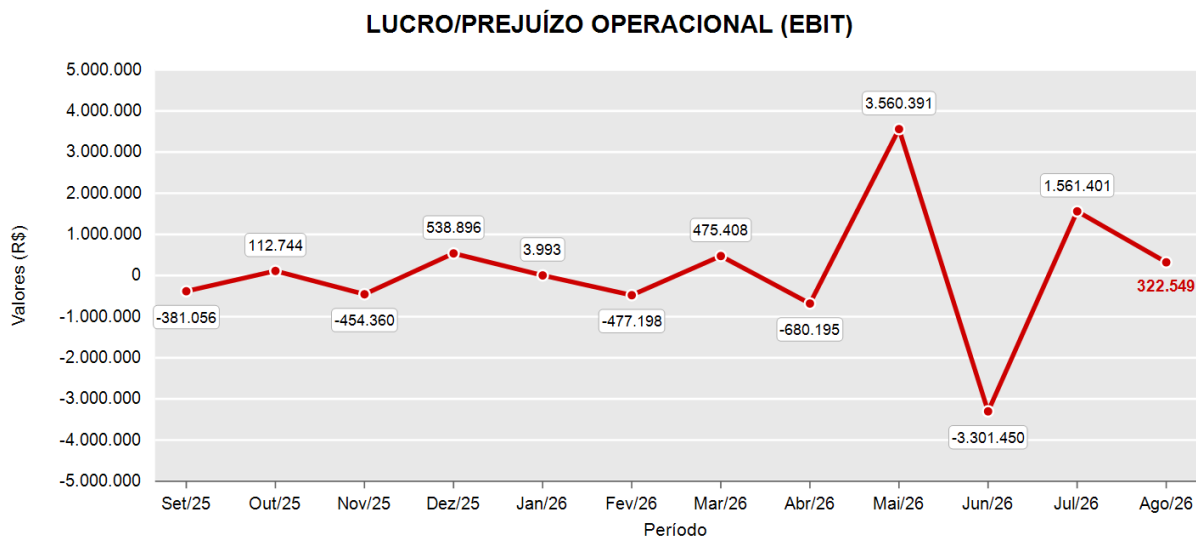
Diante disso, mostra-se necessária a avaliação integrada desse comportamento em conjunto com a evolução da receita e o nível de atividade da empresa, a fim de aferir sua efetiva sustentabilidade e compatibilidade com a manutenção da operação.

d) Lucro/Prejuízo Operacional (EBIT)

O Lucro/Prejuízo Operacional (EBIT: Earnings Before Interest and Taxes — Lucro antes de Juros e Impostos) representa a capacidade de geração de resultado pelas atividades-fim antes do resultado financeiro e dos tributos, integrando a margem bruta e as despesas e receitas operacionais.

Com relação ao ponto em destaque, constata-se um lucro acumulado, nos últimos 12 (doze) meses, no valor de R\$ 1.281.122,08 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos).

No mês de agosto de 2026, o resultado operacional foi positivo em R\$ 322.549,36 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), o que representa redução de 79,34% (setenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) em relação ao lucro operacional de R\$ 1.561.400,57 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos) apurado em julho de 2026, conforme o gráfico abaixo:



Evidencia-se acima que a evolução do resultado operacional da Recuperanda ao longo do intervalo analisado revela alternância entre meses de lucro e de prejuízo, tendo o EBIT sido negativo em 5 (cinco) dos 12 (doze) meses compreendidos entre setembro de 2025 e agosto de 2026.

Impende consignar, no ponto, observação de especial relevância, já assinalada no relatório anterior e que o mês de referência confirma.

Do lucro operacional acumulado de R\$ 1.281.122,08, os meses de maio, julho e agosto de 2026 respondem, isoladamente, por R\$ 5.444.340,81 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), ao passo que os nove meses restantes da janela acumulam prejuízo operacional de R\$ 4.163.218,73 (quatro milhões, cento e sessenta e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

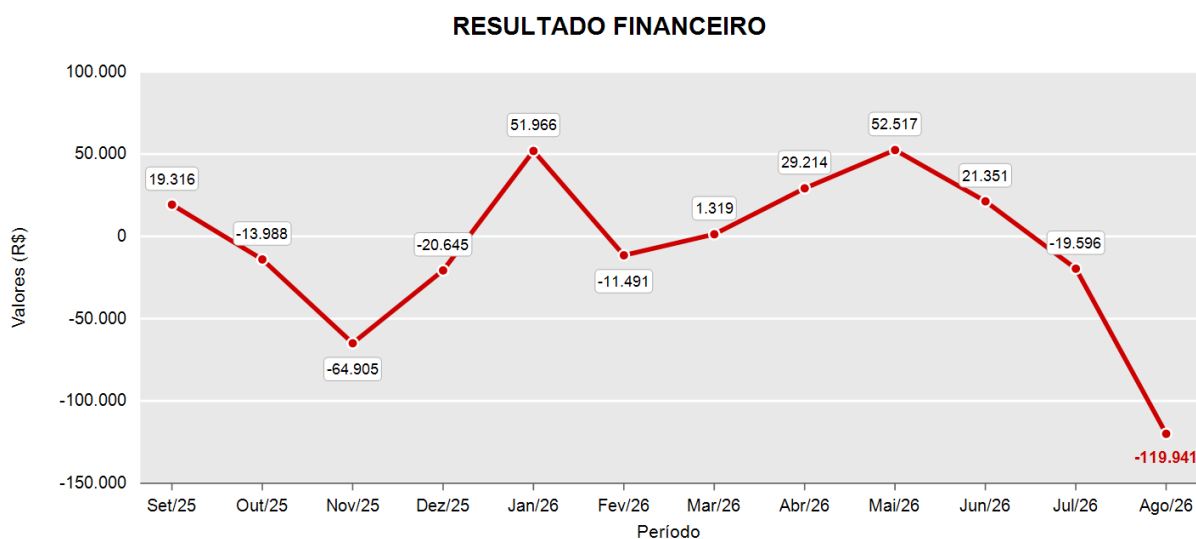
Vale dizer: o resultado operacional positivo do período decorre integralmente dos meses de faturamento de marcos do contrato de engenharia, e não de melhora estrutural da operação. Excluídos esses três meses, a atividade-fim da Recuperanda não se remunera.

Diante disso, impõe-se acompanhamento contínuo da evolução do EBIT nos períodos subsequentes, com especial atenção ao comportamento da rubrica nos meses em que não houver faturamento de marco contratual, a fim de avaliar a consistência da recuperação observada e sua efetiva capacidade de contribuir para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda.

e) Resultado Financeiro

O Resultado Financeiro apurado, nos últimos 12 (doze) meses, atingiu a quantia negativa de R\$ 74.883,02 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos).

Nesse diapasão, em agosto de 2026, o Resultado Financeiro apurado pela Recuperanda foi negativo em R\$ 119.940,77 (cento e dezenove mil, novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), agravando em 512,05% (quinhentos e doze vírgula zero cinco por cento) o resultado negativo de R\$ 19.596,41 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) verificado em julho de 2026, conforme gráfico abaixo:



Trata-se do pior resultado financeiro de todo o intervalo analisado. O montante decorre de receitas financeiras de R\$ 42,72 (quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), contrapostas a despesas financeiras de R\$ 119.983,49 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), assim compostas:

COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS FINANCEIRAS — AGOSTO DE 2026

Conta	Valor (R\$)	Situação
Variação monetária s/ contratos com fornecedor	98.361,71	já existente em julho de 2026
Multas contratuais	10.082,71	conta sem saldo no mês anterior
Juros Selic	9.619,44	conta sem saldo no mês anterior
Demais despesas financeiras	1.919,63	—
Total	119.983,49	—

Valores expressos em reais. As "demais despesas financeiras" compreendem juros e multa sobre pagamento em atraso, juros contratuais e despesas bancárias.

A rubrica preponderante é a variação monetária sobre contratos com fornecedor, no montante de R\$ 98.361,71 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), que elevou o saldo do passivo não circulante junto à Motor Service Hugo Stamp, Inc. de R\$ 891.323,89 para R\$ 989.685,60 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Trata-se de ajuste cambial de passivo com parte relacionada no exterior, que não produz efeito sobre o caixa e cujo comportamento é determinado por fator exógeno à operação da Recuperanda.

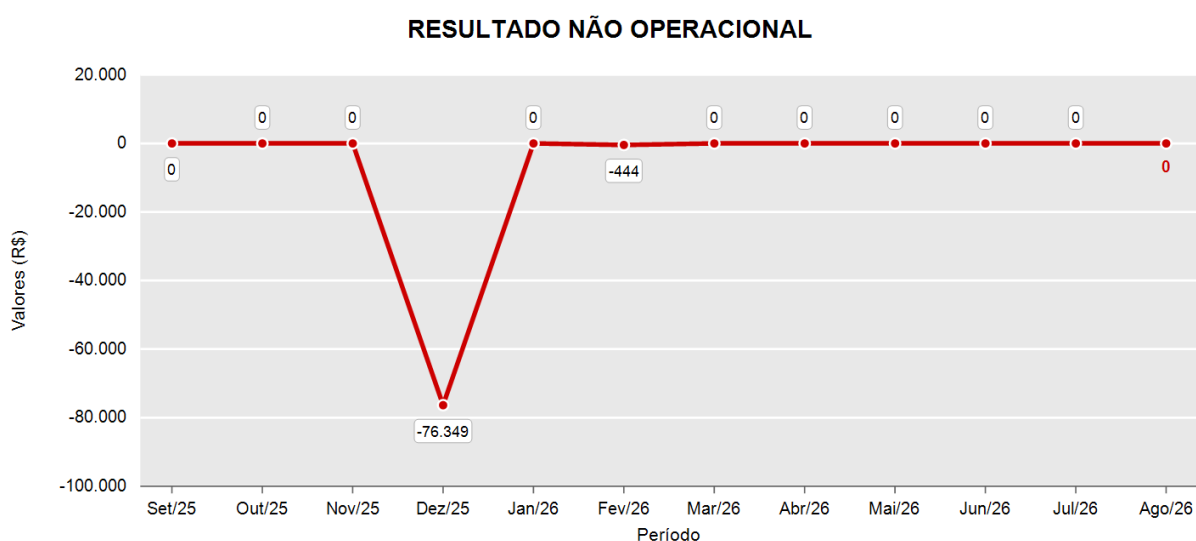
Merecem registro, ademais, duas contas sem saldo no mês anterior: "Juros Selic", no montante de R\$ 9.619,44 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), e "Multas Contratuais", no montante de R\$ 10.082,71 (dez mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

A primeira sugere recolhimento de tributo em atraso e a segunda, inadimplemento contratual, razão pela qual esta Administração Judicial solicitou a identificação da obrigação e do contrato a que se referem.

f) Resultado Não Operacional

Com efeito, o Resultado Não Operacional apurado, nos últimos 12 (doze) meses, atingiu a quantia negativa de R\$ 76.793,40 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Nesse diapasão, em agosto de 2026, não houve registro de receitas ou despesas de natureza não operacional, apresentando a rubrica saldo de R\$ 0,00 (zero real), assim como no mês imediatamente anterior, conforme gráfico abaixo:



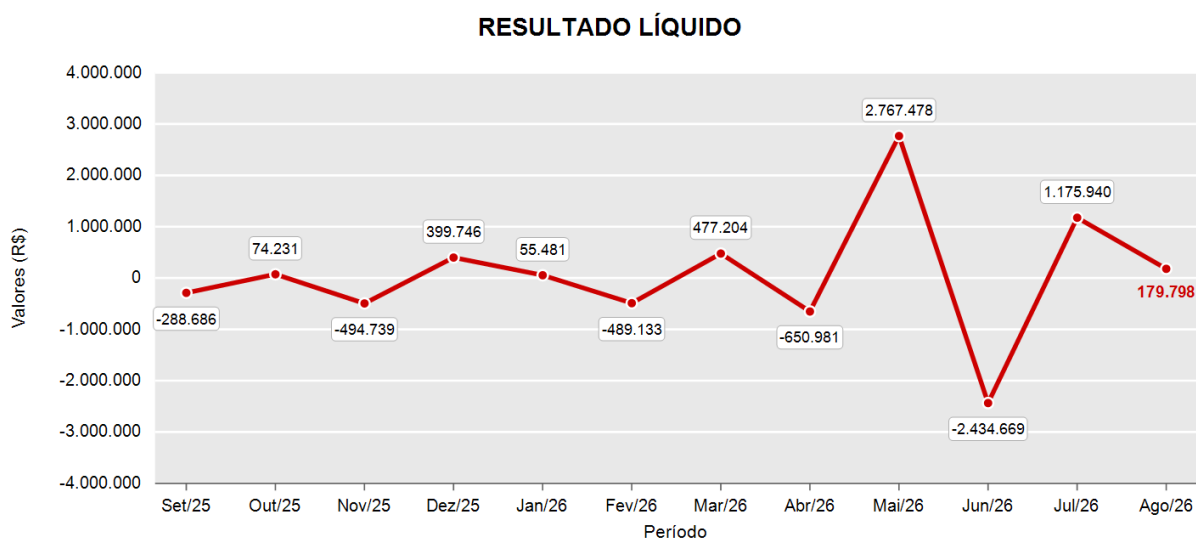
A análise da série evidencia que, ao longo do período compreendido entre setembro de 2025 e agosto de 2026, houve apenas dois registros na rubrica, ambos negativos: R\$ 76.349,15 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), em dezembro de 2025, e R\$ 444,25 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em fevereiro de 2026.

Depreende-se, portanto, que a Recuperanda não dispõe de fonte de receita não operacional recorrente, de modo que a formação de seu resultado líquido depende integralmente do desempenho da atividade-fim — circunstância que, se por um lado afasta a dependência de receitas estranhas à operação, por outro amplia a exposição do resultado à volatilidade contratual demonstrada nos itens anteriores.

g) Resultado Líquido

Com relação ao ponto em destaque, verificou-se um lucro acumulado, nos últimos 12 (doze) meses, na quantia de R\$ 771.669,65 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

No mês de agosto de 2026, o Resultado Líquido atingido foi lucro de R\$ 179.797,84 (cento e setenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), o que representa redução de 84,71% (oitenta e quatro vírgula setenta e um por cento) em relação ao lucro de R\$ 1.175.939,98 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) apurado em julho de 2026, conforme gráfico abaixo:



A formação do resultado líquido do mês pode ser assim decomposta:

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

admjud@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

FORMAÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO — AGOSTO DE 2026

Linha	Valor (R\$)
Receita operacional líquida	1.314.003,73
(-) Custos do pessoal, material e operacional	(510.021,47)
(=) Lucro bruto	803.982,26
(-) Despesas operacionais	(481.432,90)
(=) Lucro operacional (EBIT)	322.549,36
(+) Resultado financeiro	(119.940,77)
(+) Resultado não operacional	0,00
(=) Resultado antes do IRPJ e da CSLL	202.608,59
(-) Provisões para IRPJ e CSLL	(22.810,75)
(=) Resultado líquido do período	179.797,84

Valores expressos em reais. Valores negativos indicados entre parênteses. A linha "resultado antes do IRPJ e da CSLL" confere com a rubrica de mesma denominação constante da Demonstração do Resultado do Exercício de agosto de 2026, e a linha "resultado líquido do período" confere com o "lucro líquido do exercício" da mesma demonstração, com a primeira linha da Demonstração do Fluxo de Caixa e com a diferença entre os grupos Ativo e Passivo do balancete do mês.

Nesse panorama, o resultado apurado confirma que a Recuperanda dispõe de capacidade de geração de lucro quando há execução e faturamento de marcos contratuais.

Registre-se, contudo, que o resultado líquido foi negativo em 5 (cinco) dos 12 (doze) meses do intervalo analisado e que, do lucro acumulado de R\$ 771.669,65, os meses de maio, julho e agosto de 2026 respondem por R\$ 4.123.215,89 (quatro milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), enquanto os nove meses restantes acumulam prejuízo de R\$ 3.351.546,24 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Na avaliação desta Administração Judicial, a lucratividade da Recuperanda permanece episódica e vinculada ao ciclo de faturamento de um único contrato. Recomenda-se análise cautelosa e acompanhamento contínuo da evolução dos resultados nos períodos subsequentes, especialmente quanto à capacidade de geração de resultados recorrentes a partir da atividade operacional.

h) Análise Patrimonial

Inicialmente, importante consignar que o Ativo Total, no mês de agosto de 2026, perfaz o montante de R\$ 9.676.968,53 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), representando acréscimo de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) em relação ao saldo inicial consignado no próprio balancete do mês.

O Ativo Circulante, no mês de agosto de 2026, atingiu o montante de R\$ 8.287.985,56 (oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), refletindo um aumento de 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento) em comparação com o saldo inicial do mês.

Já as contas do Ativo Não Circulante somaram a quantia de R\$ 1.388.982,97 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), com redução de 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) no período, integralmente explicada pela depreciação do imobilizado e das propriedades para investimento.

As dívidas de curto prazo (Passivo Circulante), no mês de agosto de 2026, somaram a importância de R\$ 6.545.388,84 (seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com redução de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento) em relação ao mês anterior, e os débitos de médio e longo prazo (Passivo Não Circulante) atingiram o montante de R\$ 1.049.667,58 (um milhão, quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com acréscimo de 13,63% (treze vírgula sessenta e três por cento) no período.

Reapresentação do saldo inicial de agosto de 2026

Impende consignar, de plano, fato de especial relevância. No relatório anterior, esta Administração Judicial apontou que o balancete de julho de 2026 não

fechava, apresentando diferença de R\$ 49.312,12 (quarenta e nove mil, trezentos e doze reais e doze centavos) entre o somatório dos débitos e o dos créditos dos grupos patrimoniais, e requereu o esclarecimento da origem da divergência.

O balancete de agosto de 2026 demonstra que a divergência foi sanada. O documento abre com Ativo e Passivo no mesmo montante de R\$ 9.512.425,92 (nove milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), ao passo que o balancete de julho de 2026 havia encerrado com Ativo de R\$ 9.463.113,80.

Confrontados os saldos de encerramento de julho com os saldos de abertura de agosto, conta a conta, verifica-se que a única alteração recaiu sobre a conta 1.1.02.27.02.001 — IRRF s/ Serviços Prestados (ano-calendário atual), que passou de R\$ 77.363,00 para R\$ 126.675,12, diferença que corresponde, ao centavo, aos R\$ 49.312,12 apontados.

Registre-se que a correção foi efetuada mediante lançamento retroativo no ativo, sem reapresentação do balancete de julho de 2026. Esta Administração Judicial solicitou o esclarecimento do fato gerador do referido crédito, da competência a que se refere e da razão pela qual não constava do balancete daquele mês. As variações patrimoniais deste item são calculadas, por rigor, sobre os saldos iniciais constantes do próprio balancete de agosto de 2026.

Composição patrimonial

A fim de permitir a adequada aferição da tendência estrutural, e não apenas da oscilação do último mês, apresentam-se a seguir a composição do ativo e a composição do passivo e do patrimônio líquido ao longo do período acompanhado por esta Administração Judicial.

COMPOSIÇÃO DO ATIVO — SETEMBRO DE 2025 A AGOSTO DE 2026

Período	Ativo Circulante	Ativo Não Circulante	Ativo Total
set/25	5.923.777,64	1.532.026,37	7.455.804,01
out/25	6.101.801,27	1.523.642,25	7.625.443,52
nov/25	4.328.070,40	1.506.102,49	5.834.172,89
dez/25	6.418.785,25	1.486.930,97	7.905.716,22
jan/26	6.654.179,91	1.473.513,17	8.127.693,08
fev/26	6.402.120,93	1.454.638,07	7.856.759,00
mar/26	5.404.866,82	1.449.928,59	6.854.795,41
abr/26	9.092.458,65	1.434.967,35	10.527.426,00
mai/26	8.977.817,70	1.431.152,99	10.408.970,69
jun/26	6.925.979,84	1.421.676,05	8.347.655,89
jul/26	8.055.360,11	1.407.753,69	9.463.113,80
ago/26	8.287.985,56	1.388.982,97	9.676.968,53

Valores expressos em reais. Os saldos de julho de 2026 são os constantes do balancete daquele mês; o balancete de agosto de 2026 reapresentou o ativo circulante de julho em R\$ 8.104.672,23 e o ativo total em R\$ 9.512.425,92, conforme examinado acima.

COMPOSIÇÃO DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO — SETEMBRO DE 2025 A AGOSTO DE 2026

Período	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante	PL informado	PL ajustado
set/25	4.942.645,67	1.447.715,95	1.065.442,39	1.065.442,39
out/25	5.028.087,09	1.457.683,27	1.065.442,39	1.139.673,16
nov/25	4.094.151,71	1.095.087,50	1.065.442,39	644.933,68
dez/25	5.232.443,87	1.625.198,93	1.068.835,97	1.048.073,42
jan/26	5.274.823,93	1.749.314,77	1.048.073,42	1.103.554,38
fev/26	6.011.544,36	1.230.793,00	1.048.073,42	614.421,64
mar/26	4.738.458,02	1.024.711,69	1.048.073,42	1.091.625,70
abr/26	9.095.557,90	991.253,21	1.091.595,70	440.614,89
mai/26	6.297.902,89	935.658,69	1.091.595,70	3.175.409,11
jun/26	6.698.301,03	909.742,31	739.612,55	739.612,55
jul/26	6.673.084,50	923.788,89	1.915.552,53	1.866.240,41
ago/26	6.545.388,84	1.049.667,58	1.902.114,27	2.081.912,11

Valores expressos em reais. O patrimônio líquido informado é o registrado no balancete de cada mês. O patrimônio líquido ajustado corresponde ao ativo total deduzidos o passivo circulante e o passivo não circulante, de modo a reproduzir a equação contábil. A diferença entre ambos corresponde, em regra, ao resultado ainda não transferido ao patrimônio líquido; em julho de 2026, correspondeu ao desequilíbrio do balancete daquele mês, posteriormente corrigido. Adota-se, a partir deste relatório, a apresentação de ambas as medidas, conforme se examina adiante.

A análise evidencia que o patrimônio líquido ajustado partiu de R\$ 1.065.442,39 (um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) em setembro de 2025, recuou a R\$ 644.933,68 em novembro de 2025, oscilou em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entre dezembro de

2025 e março de 2026 e atingiu o menor patamar da janela, de R\$ 440.614,89, em abril de 2026.

A partir de junho de 2026 apresenta recuperação, alcançando R\$ 2.081.912,11 (dois milhões, oitenta e um mil, novecentos e doze reais e onze centavos) em agosto de 2026 — o segundo maior patamar do período acompanhado, superado apenas por maio de 2026. A recuperação decorre integralmente dos resultados positivos apurados nos meses de faturamento de marcos contratuais.

Alteração do critério de registro do patrimônio líquido

Cumprе consignar alteração de critério verificada entre os dois últimos meses. No balancete de julho de 2026, o resultado do mês, de R\$ 1.175.939,98, encontrava-se registrado em conta de resultado do ano-calendário integrante do patrimônio líquido.

No balancete de agosto de 2026, essa conta não apresenta saldo e o resultado do mês, de R\$ 179.797,84, permanece em contas de resultado, fora do patrimônio líquido.

A consequência prática é que o patrimônio líquido informado no balancete não é comparável entre os dois meses: o de julho contemplava o resultado do período e o de agosto não o contempla.

Por essa razão, e em atenção ao critério já adotado por esta Administração Judicial em processos análogos, passa-se a consignar, a partir do presente relatório, tanto o patrimônio líquido informado quanto o patrimônio líquido ajustado pelo resultado do período, sendo este último a medida empregada na série histórica, por ser a única comparável ao longo de todo o intervalo.

Solicitou-se à Recuperanda o esclarecimento do critério de apuração e de transferência do resultado ao patrimônio líquido e da respectiva periodicidade.

ANÁLISE VERTICAL — AGOSTO DE 2026

Grupo patrimonial	Valor (R\$)	Percentual do ativo total
Ativo Circulante	8.287.985,56	85,65%
Ativo Não Circulante	1.388.982,97	14,35%
Ativo Total	9.676.968,53	100,00%
Passivo Circulante	6.545.388,84	67,64%
Passivo Não Circulante	1.049.667,58	10,85%
Patrimônio Líquido informado	1.902.114,27	19,66%
Resultado do período não transferido	179.797,84	1,86%
Passivo Total e Patrimônio Líquido ajustado	9.676.968,53	100,00%

Valores expressos em reais. A linha "resultado do período não transferido" corresponde à diferença entre o patrimônio líquido ajustado e o informado, conforme examinado acima.

Registre-se que o ativo circulante concentra 85,65% (oitenta e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) do ativo total, dos quais R\$ 4.460.579,01 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo) em disponibilidades e R\$ 2.346.624,53 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) em adiantamentos a fornecedores.

Esta última rubrica, equivalente a 24,25% (vinte e quatro vírgula vinte e cinco por cento) do ativo total, permanece sem qualquer movimentação desde junho de 2026, circunstância cujo esclarecimento foi solicitado à Recuperanda. No passivo circulante, a conta "serviços tomados a pagar" responde por R\$ 3.800.010,60 (três milhões, oitocentos mil, dez reais e sessenta centavos), ou 58,06% (cinquenta e oito vírgula zero seis por cento) do total das obrigações de curto prazo.

ANÁLISE HORIZONTAL — AGOSTO DE 2026 COMPARADO A SETEMBRO DE 2025

Grupo patrimonial	Setembro de 2025 (R\$)	Agosto de 2026 (R\$)	Variação
Ativo Total	7.455.804,01	9.676.968,53	29,79%
Ativo Circulante	5.923.777,64	8.287.985,56	39,91%
Ativo Não Circulante	1.532.026,37	1.388.982,97	(9,34%)

Passivo Circulante	4.942.645,67	6.545.388,84	32,43%
Passivo Não Circulante	1.447.715,95	1.049.667,58	(27,49%)
Passivo Tributário	177.384,48	711.741,89	301,24%
Patrimônio Líquido ajustado	1.065.442,39	2.081.912,11	95,40%

Valores expressos em reais. Adota-se setembro de 2025 como termo inicial de comparação, por ser o primeiro mês da janela de doze meses adotada neste relatório. Os saldos daquele mês foram extraídos do respectivo balancete de verificação.

Da análise horizontal extrai-se que o ativo total avançou 65,87% (sessenta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) no intervalo, ao passo que o passivo circulante cresceu 59,87% (cinquenta e nove vírgula oitenta e sete por cento) e o passivo tributário, 301,60% (trezentos e um vírgula sessenta por cento).

O patrimônio líquido ajustado triplicou no período, mas a recomposição, como demonstrado, concentra-se em três meses de faturamento de marcos contratuais.

Controle de fechamento do balancete

Aplicado ao mês de referência o teste de fechamento da equação contábil, obtém-se o seguinte resultado:

CONTROLE DE FECHAMENTO — AGOSTO DE 2026

Verificação	Valor (R\$)
Ativo Total	9.676.968,53
(-) Passivo Circulante	6.545.388,84
(-) Passivo Não Circulante	1.049.667,58
(=) Patrimônio Líquido implícito	2.081.912,11
Patrimônio Líquido informado no balancete	1.902.114,27
Diferença apurada	179.797,84

Valores expressos em reais. A diferença apurada corresponde, ao centavo, ao resultado líquido do mês de agosto de 2026.

Diferentemente do verificado em julho de 2026, a diferença ora apurada não constitui desequilíbrio do balancete, mas decorre do critério de apuração examinado acima: o resultado do mês permanece registrado em conta de resultado, fora do patrimônio líquido. O balancete de agosto de 2026, portanto, fecha regularmente. Aplicado o mesmo teste a cada um dos meses do período acompanhado, obtém-se:

TESTE DE FECHAMENTO PATRIMONIAL — SÉRIE MENSAL

Período	PL implícito (R\$)	PL informado (R\$)	Diferença (R\$)
set/25	1.065.442,39	1.065.442,39	0,00
out/25	1.139.673,16	1.065.442,39	74.230,77
nov/25	644.933,68	1.065.442,39	(420.508,71)
dez/25	1.048.073,42	1.068.835,97	(20.762,55)
jan/26	1.103.554,38	1.048.073,42	55.480,96
fev/26	614.421,64	1.048.073,42	(433.651,78)
mar/26	1.091.625,70	1.048.073,42	43.552,28
abr/26	440.614,89	1.091.595,70	(650.980,81)
mai/26	3.175.409,11	1.091.595,70	2.083.813,41
jun/26	739.612,55	739.612,55	0,00
jul/26	1.866.240,41	1.915.552,53	(49.312,12)
ago/26	2.081.912,11	1.902.114,27	179.797,84

Valores expressos em reais. Valores negativos indicados entre parênteses. A diferença corresponde, em regra, ao resultado acumulado ainda não transferido ao patrimônio líquido, anulando-se nos meses de encerramento trimestral. A diferença de julho de 2026 correspondeu ao desequilíbrio do balancete daquele mês, corrigido no mês seguinte.

Passivo tributário

Por fim, registra-se que o valor acumulado do Passivo Tributário até o mês de agosto de 2026 perfaz o montante de R\$ 711.741,89 (setecentos e onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme evolução demonstrada a seguir.

PASSIVO TRIBUTÁRIO — EVOLUÇÃO MENSAL

Período	Obrigações Sociais	Obrig. Tributárias CP	Obrig. Tributárias LP	Total
set/25	92.858,91	23.936,62	60.588,95	177.384,48
out/25	85.696,44	55.082,53	57.861,77	198.640,74
nov/25	100.835,34	21.279,10	55.113,50	177.227,94
dez/25	147.269,35	326.898,65	52.347,93	526.515,93
jan/26	83.618,33	110.890,29	49.562,27	244.070,89
fev/26	119.146,16	46.184,31	46.757,50	212.087,97
mar/26	165.258,08	92.744,87	43.937,29	301.940,24
abr/26	110.020,53	25.855,18	41.096,11	176.971,82
mai/26	374.149,88	1.120.709,23	38.236,97	1.533.096,08
jun/26	101.174,10	35.730,69	35.360,21	172.265,00
jul/26	247.179,69	556.401,78	32.465,00	836.046,47
ago/26	161.909,61	489.850,30	59.981,98	711.741,89

Valores expressos em reais. As obrigações sociais compreendem as contribuições sociais a recolher — nelas incluídas as contribuições retidas sobre serviços prestados, o PIS e a COFINS — acrescidas das parcelas de INSS e de FGTS incidentes sobre as provisões de férias e de 13º salário a pagar, excluída, em ambas as provisões, a parcela de natureza estritamente trabalhista. As obrigações tributárias de curto prazo correspondem ao grupo "impostos e taxas a recolher" do passivo circulante e as de longo

prazo, ao grupo de mesma denominação do passivo não circulante. Não houve, em nenhum mês do intervalo, registro na rubrica "outras obrigações tributárias de longo prazo". A série foi integralmente apurada a partir dos balancetes de cada mês.

Da série apresentada extraem-se dois movimentos relevantes, ambos merecedores de registro.

O primeiro é que a redução de 14,87% (catorze vírgula oitenta e sete por cento) do passivo tributário no mês não é homogênea. Houve efetivo pagamento de ISS, no montante de R\$ 86.382,01, de COFINS, no montante de R\$ 44.495,97, e de contribuições previdenciárias e demais tributos retidos.

Em sentido oposto, as provisões de IRPJ e de CSLL não registraram qualquer pagamento no período — o débito das respectivas contas é de R\$ 0,00 — e cresceram R\$ 22.810,75 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), correspondentes à provisão apurada sobre o lucro do próprio mês.

O saldo conjunto de IRPJ e CSLL a recolher alcança, em agosto de 2026, R\$ 388.674,93 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), montante que inclui integralmente as provisões de julho de 2026, não recolhidas.

O segundo é a reversão da trajetória das obrigações tributárias de longo prazo. A rubrica, composta exclusivamente por débitos parcelados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, vinha sendo amortizada mês a mês desde o início da janela, recuando de R\$ 60.588,95, em setembro de 2025, para R\$ 32.465,00 em julho de 2026.

Em agosto de 2026 elevou-se para R\$ 59.981,98 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), acréscimo de 84,76% (oitenta e quatro vírgula setenta e seis por cento), circunstância que pode indicar inclusão de novos débitos no parcelamento ou inadimplemento de parcelas, e cujo esclarecimento foi solicitado à Recuperanda.

Diante do conjunto de informações extraídas do balancete de agosto de 2026, observa-se estrutura patrimonial em recomposição, com patrimônio líquido ajustado crescente e redução do endividamento de curto prazo, porém ainda fortemente concentrada em ativos de natureza cíclica e acompanhada de acúmulo de obrigações tributárias federais não recolhidas.

i) Indicadores de Liquidez e Endividamento

Analizados os dados do balancete de agosto de 2026, foram apurados os indicadores econômicos a seguir demonstrados. Apresenta-se, primeiramente, a respectiva série histórica, seguida do exame individualizado de cada índice e do quadro consolidado do mês de referência.

INDICADORES ECONÔMICOS — SETEMBRO DE 2025 A AGOSTO DE 2026

Período	Liquidez Corrente	Liquidez Seca	Liquidez Imediata	Liquidez Geral	Endividamento Geral
set/25	1,20	1,12	0,31	0,98	0,86
out/25	1,21	1,14	0,18	0,99	0,85
nov/25	1,06	0,97	0,18	0,89	0,89
dez/25	1,23	1,16	0,04	0,98	0,87
jan/26	1,26	1,19	0,46	0,99	0,86
fev/26	1,06	1,01	0,47	0,93	0,92
mar/26	1,14	1,06	0,38	0,99	0,84
abr/26	1,00	0,96	0,61	0,93	0,96
mai/26	1,43	1,37	0,84	1,28	0,69
jun/26	1,03	0,98	0,42	0,95	0,91
jul/26	1,21	1,15	0,64	1,10	0,80
ago/26	1,27	1,21	0,68	1,13	0,78

Índices apurados a partir dos balancetes de verificação de cada mês. O índice de liquidez geral corresponde ao somatório do ativo circulante, do realizável a longo prazo e dos investimentos, dividido pelo somatório do passivo circulante e do passivo não circulante. Os índices de liquidez geral publicados nos Relatórios Mensais de Atividades relativos a novembro de 2025 a maio de 2026 não computavam, no numerador, a propriedade para investimento; a série ora apresentada uniformiza o critério em todos os meses do intervalo, em observância às boas práticas contábeis e de modo a assegurar a comparabilidade do indicador, do que resultam, naqueles meses, índices superiores aos anteriormente consignados. Os demais indicadores permanecem idênticos aos publicados, ressalvado o índice de liquidez corrente de junho de 2026, ora recalculado por esta Administração Judicial a partir dos saldos patrimoniais publicados no 8º Relatório Mensal de Atividades e divergente do índice de 1,25 ali consignado. Os índices de setembro e de outubro de 2025 foram apurados por esta Administração Judicial a partir dos respectivos balancetes, ora incorporados à série.

i.1) Liquidez Corrente

O índice de Liquidez Corrente da Recuperanda, apurado em agosto de 2026, alcançou o patamar de 1,27, apresentando elevação de 4,90% (quatro vírgula noventa por cento) em relação ao índice de julho de 2026, evidenciando, sob a ótica estritamente contábil, capacidade de cobertura das obrigações de curto prazo por meio dos ativos circulantes. Trata-se do segundo maior patamar do período acompanhado, superado apenas por maio de 2026.

Observado, contudo, ao longo do intervalo, verifica-se que o índice oscilou entre 1,00 e 1,43, sem consolidar patamar de folga relevante. Destarte, a adequada interpretação do indicador demanda a análise qualitativa da composição dos ativos circulantes, notadamente do saldo de R\$ 2.346.624,53 registrado como adiantamentos a fornecedores, sem movimentação há três meses e cuja realização em caixa não é imediata.

i.2) Liquidez Geral

O índice de Liquidez Geral, apurado em agosto de 2026, apresentou-se superior a 1, atingindo o patamar de 1,13, o que indica que, consideradas conjuntamente as obrigações de curto e de longo prazo, os ativos disponíveis mostraram-se suficientes para a integral liquidação do passivo.

Trata-se da terceira ocorrência de índice superior à unidade no período acompanhado, ao lado de maio e julho de 2026, tendo o indicador evoluído de 0,98, em setembro de 2025, para 1,13.

i.3) Liquidez Imediata

O índice de Liquidez Imediata, por sua natureza eminentemente conservadora, considera exclusivamente os recursos prontamente disponíveis para a empresa, refletindo sua capacidade de honrar obrigações de curto prazo sem a necessidade de conversão de outros ativos.

Nesse contexto, o indicador apurado em agosto de 2026, no patamar de 0,68, representa elevação de aproximadamente 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) em relação ao índice verificado em julho de 2026 e constitui o segundo maior patamar do período acompanhado.

Em tal nível, o índice sinaliza, sob a ótica contábil, que as disponibilidades da entidade cobrem aproximadamente dois terços das obrigações de curto prazo, quando consideradas isoladamente.

i.4) Liquidez Seca

O índice de Liquidez Seca, por se tratar de indicador de caráter mais rigoroso, permite avaliar a capacidade da Recuperanda de honrar suas obrigações de curto prazo independentemente da realização de estoques.

Nesse contexto, o indicador apurado em agosto de 2026, no patamar de 1,21, apresenta elevação de aproximadamente 5,03% (cinco vírgula zero três por cento) em relação ao índice de julho de 2026, evidenciando, sob a ótica contábil, liquidez suficiente para a quitação das obrigações de curto prazo.

Registre-se que o estoque da Recuperanda permanece de reduzida materialidade, mantendo-se em R\$ 44.308,33 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), sem variação no mês, ou 0,53% do ativo circulante, razão pela qual o índice se aproxima do de liquidez corrente.

i.5) Endividamento Geral

O índice de Endividamento Geral é utilizado como indicador financeiro na análise do endividamento da empresa. De maneira geral, ele mede a proporção do endividamento da Recuperanda em relação ao total do seu ativo, ou, em outras palavras, o quanto dos ativos da empresa encontram-se financiados por terceiros,

sendo que, normalmente, quanto menor o valor da composição do endividamento, melhor será para a empresa.

O índice de Endividamento da empresa, no mês de agosto de 2026, foi de aproximadamente 0,78, tendo recuado de 0,86 em setembro de 2025. Trata-se do segundo menor patamar do período acompanhado, superado apenas por maio de 2026, quando o índice atingiu 0,69. Segue abaixo quadro demonstrativo evidenciando os índices mencionados anteriormente:

INDICADORES ECONÔMICOS — QUADRO CONSOLIDADO

Indicador	Julho de 2026	Agosto de 2026	Variação
Liquidez Corrente	1,21	1,27	4,90%
Liquidez Geral	1,10	1,13	2,79%
Liquidez Imediata	0,64	0,68	6,05%
Liquidez Seca	1,15	1,21	5,03%
Endividamento Geral	0,80	0,78	(2,23%)

Índices apurados a partir dos balancetes dos respectivos meses, pelos mesmos critérios adotados nos relatórios anteriores.

Em síntese, os indicadores apurados revelam a manutenção e o aprofundamento da melhora verificada em julho de 2026: todos os quatro índices de liquidez evoluíram favoravelmente e o endividamento geral recuou para o segundo menor patamar do período acompanhado, superado apenas por maio de 2026. Pela terceira vez no intervalo, e pela segunda consecutiva, a liquidez geral supera a unidade.

A série histórica ora apresentada permite acrescentar a essa leitura o elemento de cautela que se impõe. As duas ocorrências anteriores de indicadores nesse patamar — maio e julho de 2026 — correspondem a meses de faturamento de marco contratual, e à primeira delas seguiu-se, em junho de 2026, retorno imediato aos níveis anteriores.

A sustentação dos patamares atuais depende, portanto, da continuidade do ciclo de faturamento, circunstância que demanda acompanhamento contínuo nos meses em que não houver conclusão de marco.

j) Fluxo de Caixa

O Fluxo de Caixa demonstra as entradas e saídas efetivas de recursos financeiros em um determinado período e permite verificar a capacidade da empresa de honrar compromissos, preservar liquidez e sustentar a continuidade operacional.

Diferentemente do regime de competência que orienta a Demonstração do Resultado, o Fluxo de Caixa exclui os efeitos que não afetam o caixa, como depreciação, amortizações e provisões, e revela a qualidade do resultado, isto é, se o desempenho contábil se converteu, de fato, em geração de caixa.

A Recuperanda apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa de agosto de 2026, elaborada pelo método indireto, cuja reprodução integral consta do Anexo III do presente relatório. Reproduz-se, a seguir, a respectiva conciliação, elaborada por esta Administração Judicial.

CONCILIAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA — AGOSTO DE 2026

Linha	Valor (R\$)	Verificação
Resultado do período	179.797,84	confere com a Demonstração do Resultado
Ajustes de exercícios anteriores	(13.438,26)	ver nota adiante
Lucro operacional bruto antes das mudanças no capital de giro	166.359,58	179.797,84 - 13.438,26
(Aumento) redução em contas a receber e outros	(10.915,57)	detalhada no quadro seguinte
Aumento (redução) em fornecedores	(4.115,32)	fornecedores de 1.396.541,67 para 1.392.426,35
Aumento (redução) em contas a pagar e provisões	(88.084,18)	detalhada no quadro seguinte
Variações de ativos e passivos operacionais	(103.115,07)	soma das três linhas acima
Fluxo de caixa operacional	63.244,51	166.359,58 - 103.115,07
Fluxo de caixa de investimentos	18.770,72	ver ressalva adiante
Fluxo de caixa de financiamentos	90.382,53	ver ressalva adiante
Aumento (redução) no caixa e equivalentes	172.397,76	soma dos três fluxos
Saldo inicial de caixa e equivalentes	4.288.181,25	saldo final de julho de 2026
Saldo final de caixa e equivalentes	4.460.579,01	4.288.181,25 + 172.397,76

Valores expressos em reais. Valores negativos indicados entre parênteses. O saldo final confere com o grupo DISPONÍVEL do balancete de agosto de 2026. A demonstração apresentada não contém linha de adição da depreciação ao resultado, ao contrário da relativa a julho de 2026.

Análise dos movimentos do fluxo de caixa

Da análise do fluxo de caixa do mês de agosto de 2026, observa-se a reconciliação do resultado contábil líquido do período, no valor de R\$ 179.797,84 (cento e setenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), para se chegar ao fluxo de caixa líquido das atividades operacionais descrito a seguir.

Na sequência, extrai-se do fluxo de caixa que o saldo inicial de caixa perfaz a quantia de R\$ 4.288.181,25 (quatro milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Computou-se que, no mês de referência, não houve entradas líquidas de caixa operacionais além do próprio resultado do período, porquanto todos os demais itens de reconciliação apresentaram sinal redutor.

Por outro lado, as saídas operacionais perfizeram o montante de R\$ 116.553,33 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), assim compostas: ajustes de exercícios anteriores de R\$ 13.438,26 (treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos); redução em contas a receber e outros de R\$ 10.915,57 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos); redução em fornecedores de R\$ 4.115,32 (quatro mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos); e redução em contas a pagar e provisões de R\$ 88.084,18 (oitenta e oito mil, oitenta e quatro reais e dezoito centavos).

Conclui-se que a geração de caixa operacional no mês perfaz a quantia de R\$ 63.244,51 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e

um centavos). O resultado apurado evidencia geração líquida positiva do fluxo de caixa operacional no mês de agosto de 2026.

Nesse sentido, quando comparado ao mês anterior, em que se registrou geração de caixa operacional no montante de R\$ 1.487.083,02 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, oitenta e três reais e dois centavos), observa-se variação negativa na ordem de aproximadamente 95,75% (noventa e cinco vírgula setenta e cinco por cento) no desempenho do fluxo de caixa operacional.

Verifica-se, ainda, que as atividades de investimento, conforme a Demonstração do Fluxo de Caixa, geraram recursos no valor de R\$ 18.770,72 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), assim discriminados: "Compras de imobilizado" de R\$ 17.760,89 (dezessete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) e "Investimentos" de R\$ 1.009,83 (mil e nove reais e oitenta e três centavos).

Porém, ao analisar o balancete do mesmo período verifica-se que a Demonstração do Fluxo de Caixa considerou a depreciação do ativo imobilizado na elaboração desse saldo. Os valores referentes à depreciação do imobilizado devem ser apresentados nas atividades operacionais da entidade e não nas atividades de investimento.

Com efeito, o balancete de agosto de 2026 registra, no grupo Ativo Não Circulante, movimentação exclusivamente credora de R\$ 18.770,72 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), composta por R\$ 18.753,56 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) de depreciação e amortização acumuladas e por R\$ 17,16 (dezessete reais e dezesseis centavos) de baixa do valor contábil de máquinas e equipamentos, sem qualquer lançamento a débito no período.

Vale dizer: não houve, em agosto de 2026, aquisição de bens do ativo imobilizado, de sorte que o montante consignado sob a rubrica "Compras de imobilizado" não corresponde a aquisição alguma.

Ressalta-se que o saldo final da variação de caixa apresentado na Demonstração do Fluxo de Caixa está correto. Porém, entende-se que é válido apresentar a posição efetiva de caixa e equivalentes gerada ou consumida por cada tipo de atividade, conforme versa o parágrafo seguinte.

Ao ajustar o ponto levantado nos parágrafos anteriores verifica-se que as atividades de investimento não geraram nem consumiram recursos no mês de agosto de 2026, apresentando saldo nulo.

Em virtude da segregação do saldo de depreciação, ele deve integrar o saldo referente às atividades operacionais. Fora calculado o valor de R\$ 63.244,51 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) sem considerar essa alteração. Ao considerá-la o novo saldo seria de R\$ 82.015,23 (oitenta e dois mil, quinze reais e vinte e três centavos).

Consigne-se, por oportuno, que impropriedade idêntica foi apontada por esta Administração Judicial na demonstração de junho de 2026 e corrigida na demonstração de julho de 2026, que passou a adicionar a depreciação ao resultado nas atividades operacionais, tornando a ocorrer na demonstração do mês de referência. Solicitou-se, uma vez mais, a reapresentação da demonstração com a classificação corrigida.

Adicionalmente, verifica-se que as atividades de financiamento geraram recursos no valor de R\$ 90.382,53 (noventa mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, a geração líquida de caixa no mês de agosto de 2026, considerando-se conjuntamente os fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, totalizou R\$ 172.397,76 (cento e setenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), o que representa variação negativa de aproximadamente 88,37% (oitenta e oito vírgula trinta e sete por cento) em relação ao montante gerado em julho de 2026.

Assim, o saldo final do Caixa e Equivalentes foi de R\$ 4.460.579,01 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo).

Corrigida a impropriedade acima apontada, e sem qualquer alteração da variação total do caixa, o fluxo de caixa do mês de agosto de 2026 apresenta-se da seguinte forma:

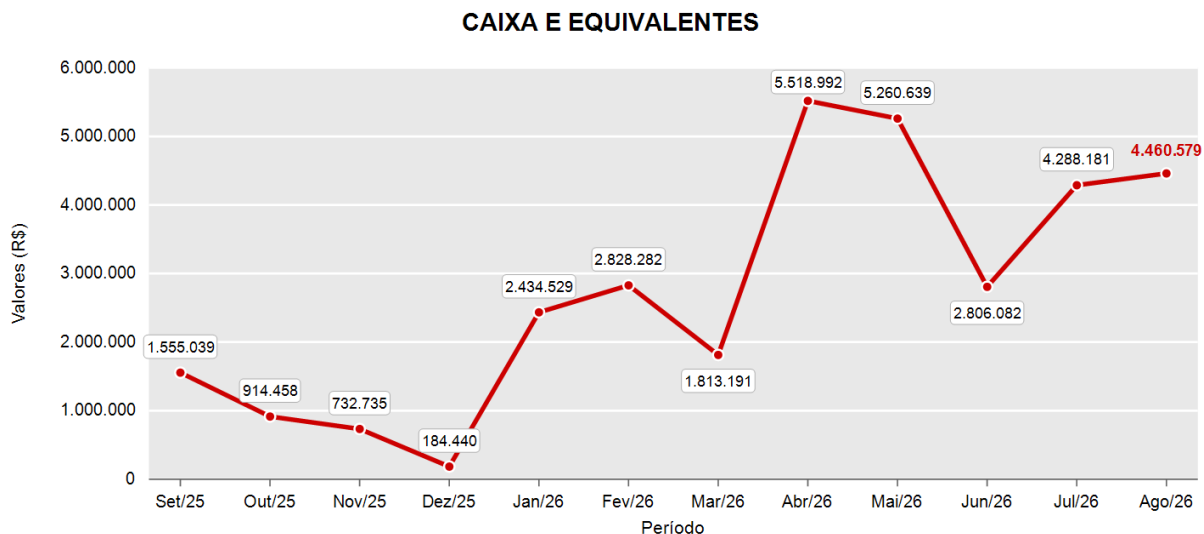
FLUXO DE CAIXA AJUSTADO POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL — AGOSTO DE 2026

Atividade	Conforme apresentado (R\$)	Ajustado (R\$)
Atividades operacionais	63.244,51	82.015,23
Atividades de investimento	18.770,72	0,00
Atividades de financiamento	90.382,53	90.382,53
Variação do caixa e equivalentes	172.397,76	172.397,76

Valores expressos em reais. O ajuste consiste em adicionar ao resultado, nas atividades operacionais, a depreciação de R\$ 18.770,72, item que não afeta o caixa, eliminando-a das atividades de investimento. A variação total do caixa permanece inalterada.

Vale dizer: corrigida a classificação, verifica-se que não houve, no mês de agosto de 2026, aplicação de recursos em atividades de investimento, e que a geração de caixa das atividades operacionais alcançou R\$ 82.015,23 (oitenta e dois mil, quinze reais e vinte e três centavos).

Na oportunidade, consigna-se o gráfico abaixo, o qual apresenta a oscilação do saldo final do Caixa e Equivalentes nos últimos 12 (doze) meses:



A evolução do Caixa e Equivalentes, conforme ilustrada no gráfico acima, evidencia comportamento marcadamente volátil ao longo do intervalo, alternando meses de geração e de consumo. O saldo de agosto de 2026, de R\$ 4.460.579,01, representa elevação de 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento) sobre o mês anterior e o terceiro maior patamar da janela, superado por abril e maio de 2026.

Registre-se que a composição do disponível alterou-se no período, com resgate de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em aplicações financeiras e correspondente elevação do saldo em conta movimento.

Considerado o custo médio mensal de pessoal, material e operacional apurado na janela analisada, de R\$ 772.460,07 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e sete centavos), o saldo final de agosto de 2026 equivale a aproximadamente 5,8 (cinco vírgula oito) meses de custeio da atividade. Considerados conjuntamente os custos e as despesas operacionais médios do período, a cobertura corresponde a aproximadamente 4,5 (quatro vírgula cinco) meses.

Cabe salientar, todavia, que parcela relevante do saldo verificado encontra-se comprometida com desembolsos futuros já contratados, notadamente

com os R\$ 3.800.010,60 registrados como serviços tomados a pagar, equivalentes a 85,19% (oitenta e cinco vírgula dezenove por cento) do próprio saldo de caixa.

Impõe-se, assim, o monitoramento sistemático do fluxo de caixa, especialmente quanto à correlação entre o cronograma de recebimento dos marcos contratuais e o de pagamento dos respectivos subcontratados.

k) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é peça de periodicidade anual, destinada a evidenciar todas as movimentações ocorridas, ao longo do exercício social, nas contas que compõem o patrimônio líquido — capital social, reservas de capital, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados —, permitindo identificar a origem de cada variação patrimonial e distinguir o que decorre do resultado do período do que decorre de aportes, distribuições ou ajustes de exercícios anteriores.

Permanecem sendo os 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados os de 2023, 2024 e 2025, cujas demonstrações foram apresentadas pela Recuperanda e cuja reprodução integral consta do Anexo IV do presente relatório. Reproduz-se, a seguir, a síntese das mutações de cada exercício, elaborada por esta Administração Judicial.

MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO — EXERCÍCIOS DE 2023 A 2025

Exercício	Saldo inicial	Ajustes de exercícios anteriores	Resultado do exercício	Saldo final
2023	3.451.580,00	33.032,51	(2.315.212,20)	1.169.400,31
2024	1.169.400,31	(60.851,76)	(458.036,19)	650.512,36
2025	650.512,36	154.875,98	242.685,08	1.048.073,42

Valores expressos em reais. Valores negativos indicados entre parênteses. Em cada exercício, o saldo final corresponde exatamente à soma do saldo inicial com as demais colunas. No exercício de 2025, o resultado de R\$ 242.685,08 encontra-se repartido, na demonstração apresentada, entre as linhas "Lucro Líquido", de R\$ 3.393,58, e "Prejuízo do Exercício", de R\$ 239.291,50, cuja soma perfaz aquele montante.

As observações formuladas no relatório anterior quanto a essas demonstrações permanecem pendentes de esclarecimento, a saber: a recorrência dos ajustes de exercícios anteriores nos três exercícios; a descontinuidade verificada entre os exercícios de 2022 e 2023, em que deixaram de ser transportados prejuízos acumulados de R\$ 1.910.171,00; e a divergência de R\$ 20.762,55 entre o saldo final do exercício de 2025, de R\$ 1.048.073,42, e o patrimônio líquido informado no balancete de dezembro de 2025.

I) Síntese Conclusiva

Ao cabo do exame das rubricas acima, e a fim de consolidar em um único quadro as conclusões alcançadas em cada tópico, apresenta-se a síntese da situação econômico-financeira da Recuperanda apurada em agosto de 2026.

QUADRO DE SINALIZAÇÃO — AGOSTO DE 2026

Dimensão	Situação em agosto de 2026	Tendência no período
Resultado operacional	EBIT positivo de R\$ 322.549,36	Negativo em 5 dos 12 meses
Estrutura de custos	Custos a 38,81% da receita operacional	Proporcionalidade mantida por dois meses
Receita operacional	20,19% acima da média da janela	Volátil, concentrada em contrato único
Despesas operacionais	Maior patamar da janela	Elevação concentrada em uma única conta
Liquidez de curto prazo	Corrente 1,27 e imediata 0,68	Segunda melhora consecutiva
Solvência global	Liquidez geral 1,13 e endividamento 0,78	Segundo melhor patamar, atrás de maio de 2026
Caixa	R\$ 4.460.579,01, ou 5,8 meses de custeio	Elevação no mês; geração operacional de R\$ 82.015,23
Passivo tributário	R\$ 711.741,89 acumulados	Redução no mês, exceto IRPJ e CSLL
Consistência contábil	Balancete fecha regularmente	Divergência de julho corrigida

Do conjunto analisado extrai-se que agosto de 2026 manteve a trajetória de recomposição iniciada em julho de 2026, ainda que em intensidade substancialmente menor.

Todos os indicadores de liquidez evoluíram favoravelmente, o endividamento geral recuou ao segundo menor patamar do período acompanhado, superado apenas por maio de 2026, o patrimônio líquido ajustado atingiu R\$ 2.081.912,11 e o caixa cresceu 4,02%.

A origem dessa recomposição, contudo, permanece única e identificável. Dos doze meses analisados, apenas maio, julho e agosto de 2026 registraram faturamento de marcos do contrato de engenharia para projeto de usina termoeletrica; esses três meses respondem por lucro operacional de R\$ 5.444.340,81 e por resultado líquido de R\$ 4.123.215,89, enquanto os nove meses restantes acumulam prejuízo operacional de R\$ 4.163.218,73 e prejuízo líquido de R\$ 3.351.546,24.

Excluídos os meses de faturamento de marco, a atividade-fim da Recuperanda não se remunera.

No que se refere especificamente ao mês de referência, três elementos merecem registro como atípicos ou pendentes de esclarecimento: a elevação de 167,73% das despesas operacionais, concentrada em 96,90% na conta "Serviços Prestados - PJ", em movimento oposto ao da conta de mesma denominação classificada como custo; o pior resultado financeiro de toda a janela, determinado por variação cambial sobre passivo com parte relacionada no exterior, que não afeta o caixa; e o acúmulo de IRPJ e CSLL não recolhidos, que alcançaram R\$ 388.674,93.

Registre-se, em sentido favorável, que a divergência de R\$ 49.312,12 apontada no balancete de julho de 2026 foi sanada, que o balancete de agosto de 2026 fecha regularmente e que a Recuperanda promoveu, no mês, o desembolso de R\$ 139.189,80 na redução de obrigações fiscais e previdenciárias, invertendo o mecanismo de diferimento apontado no relatório anterior.

Sem prejuízo dos esclarecimentos solicitados à Recuperanda ao longo deste relatório, cujas respostas serão examinadas no relatório subsequente, esta Administração Judicial acompanhará, no próximo período: o cronograma e o faturamento dos marcos remanescentes do contrato de engenharia da usina

termoelétrica; a recomposição da carteira de contratos após o seu encerramento; o efetivo recolhimento das provisões de IRPJ e CSLL, cujo saldo acumulado atingiu R\$ 388.674,93; a evolução do parcelamento no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, cujo saldo reverteu a trajetória de amortização; a eventual redução do quadro de empregados e seu impacto sobre a capacidade de execução dos marcos contratuais; e a realização dos adiantamentos a fornecedores, que permanecem sem movimentação desde junho de 2026.

6. LISTA DE ANEXOS

O presente trabalho baseou-se nos documentos abaixo relacionados, todos concedidos pela Recuperanda, cujos dados e informações consolidam as análises contidas neste relatório:

Anexo I — Balancete de verificação da Recuperanda do mês de agosto de 2026;

Anexo II — Demonstração do Resultado do Exercício do mês de agosto de 2026;

Anexo III — Demonstração do Fluxo de Caixa do mês de agosto de 2026; e Anexo IV — Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios.

7. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora a análise técnica minuciosa do Plano de Recuperação Judicial já tenha sido realizada por esta Administração Judicial em parecer próprio, elaborado especificamente para esse propósito, reputa-se oportuno consignar, no presente relatório, breve síntese dos seus elementos estruturais, exclusivamente para fins de contextualização processual.

Pois bem. Em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005³, esta Administração Judicial procedeu à análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda sob o enfoque de sua regularidade formal e documental, com o propósito de aferir o atendimento aos requisitos legais necessários à sua adequada submissão à deliberação da Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, ao controle jurisdicional de legalidade.

Cumprе registrar que o exame empreendido possui natureza estritamente técnica e objetiva, não se confundindo com juízo de conveniência, oportunidade ou viabilidade econômico-financeira das medidas propostas, matérias que o ordenamento jurídico atribui, de forma expressa, à deliberação soberana dos credores.

Nesse contexto, a atuação da Administração Judicial restringe-se à verificação da conformidade do plano com os parâmetros normativos estabelecidos pela legislação de regência, preservando-se, de um lado, a autonomia privada coletiva dos credores e, de outro, os limites do controle jurisdicional diferido que caracteriza o regime recuperacional.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve contemplar, cumulativamente: (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) a demonstração da viabilidade econômica da proposta; e (iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

À luz dessas disposições legais, passa-se à análise do conjunto documental apresentado.

No que concerne à discriminação dos meios de recuperação (art. 53, inciso I), verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela **MSHS Brasil Engenharia Ltda.** descreve, de forma clara e sistematizada, medidas voltadas à reestruturação financeira e operacional da sociedade empresária, com enquadramento, em tese, nas hipóteses previstas no rol exemplificativo do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

No âmbito da proposta recuperacional, a Recuperanda prevê a superação do cenário de crise econômico-financeira mediante a adoção coordenada de mecanismos destinados ao reequilíbrio de seu fluxo de caixa e à preservação da atividade empresarial.

Dentre tais instrumentos, destaca-se a equalização dos passivos sujeitos à recuperação judicial, mediante a concessão de prazos e condições especiais de pagamento aos credores, observados os parâmetros estabelecidos no próprio plano.

O Plano contempla, ainda, a possibilidade de alienação de ativos e bens considerados estratégicos, com o objetivo de viabilizar a captação de recursos financeiros destinados, prioritariamente, à liquidação antecipada de créditos sujeitos à recuperação judicial e ao reforço do capital de giro necessário à continuidade das operações empresariais.

Nesse cenário, prevê-se a eventual constituição de uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), cuja alienação, desde que regularmente aprovada pelos credores e em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005, poderá ser implementada como instrumento de reorganização patrimonial e operacional, observando-se, inclusive, o regime jurídico aplicável quanto à ausência de sucessão de obrigações.

Adicionalmente, o Plano admite a adoção de medidas de reorganização estratégica, incluindo a possibilidade de reestruturação da identidade empresarial, revisão do posicionamento mercadológico, alteração de razão social e nome fantasia, implementação de estratégias de rebranding, bem como a abertura à captação de novos investidores e eventual negociação de participação societária, total ou parcial.

Importa destacar que os meios de recuperação previstos no Plano não se apresentam de forma estanque, mas sim como instrumentos interdependentes e complementares, passíveis de implementação conforme a evolução do cenário econômico e operacional da Recuperanda, com vistas ao cumprimento das obrigações assumidas e à sustentabilidade de longo prazo de suas atividades.

Sob a ótica desta Administração Judicial, as medidas propostas encontram-se descritas com grau de detalhamento suficiente para permitir aos credores a adequada compreensão da estrutura do plano e dos mecanismos delineados para viabilizar o soerguimento da sociedade empresária.

Em síntese, o Plano caracteriza a crise econômico-financeira da Recuperanda como fenômeno de natureza predominantemente conjuntural, marcado por restrições de liquidez, e não por inviabilidade estrutural da atividade empresarial.

Conforme exposto, o desequilíbrio financeiro teria sido agravado, sobretudo, pela recompra societária realizada no ano de 2021, pelos prejuízos operacionais verificados em 2022 e pela recente rescisão contratual ocorrida em 2025.

Não obstante tais circunstâncias, a Recuperanda afirma manter ativos operacionais relevantes, corpo técnico qualificado e capacidade de continuidade de suas operações, fundamentos que embasariam a utilização do instituto da recuperação judicial.

No que se refere à classificação dos credores, o Plano observa os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005. Na Classe I (créditos trabalhistas),

constam dois credores, com crédito líquido reconhecido no montante aproximado de R\$ 4,3 mil.

A Classe II (créditos com garantia real) não apresenta credores listados.

A Classe III (créditos quirografários) reúne 12 credores, totalizando aproximadamente R\$ 2,76 milhões, enquanto a Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte) contempla oito credores, cujos créditos somam cerca de R\$ 329 mil.

Como meios de recuperação, o Plano prevê a adoção de medidas de reestruturação financeira e operacional, incluindo a concessão de prazos e condições especiais de pagamento, eventual aplicação de deságio, parcelamento das obrigações e redefinição de encargos financeiros.

O documento autoriza, ainda, a alienação de bens e ativos da Recuperanda, bem como a constituição e eventual alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), incluindo a unidade localizada em Camaçari/BA, admitindo-se, inclusive, a alienação integral de determinadas atividades empresariais.

Prevê-se, também, a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos considerados não essenciais à manutenção das operações.

O Plano contempla, igualmente, a possibilidade de reorganização estratégica da identidade empresarial, com eventual implementação de medidas de rebranding, revisão de posicionamento mercadológico e abertura à captação de novos investidores.

No tocante às condições de pagamento, o Plano estabelece que os créditos serão satisfeitos conforme o Quadro Geral de Credores.

Os créditos trabalhistas terão pagamento inicial limitado ao valor de R\$ 5.000,00 em parcela única, com eventual saldo remanescente sujeito a parcelamento nos termos previstos na proposta.

Noutro giro, os créditos com garantia real, caso existentes, bem como os créditos quirografários, poderão ser quitados em até 120 parcelas mensais, enquanto os créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser satisfeitos em até 12 parcelas mensais.

Quanto à atualização monetária e aos encargos financeiros, o Plano prevê a incidência da Taxa Referencial, acrescida de juros limitados, conforme os parâmetros estipulados na proposta recuperacional.

Adicionalmente, o Plano estabelece a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, prevendo a suspensão das execuções e das garantias enquanto houver cumprimento das obrigações assumidas, bem como a quitação plena, geral e irrevogável após a satisfação integral dos créditos nos termos pactuados.

Por fim, a viabilidade econômica da proposta é sustentada, segundo a Recuperanda, na preservação das operações empresariais, na manutenção dos ativos estratégicos e na possibilidade de reorganização financeira, com vistas à continuidade da atividade econômica, à preservação dos postos de trabalho e ao atendimento da função social da empresa.

8. INCIDENTES RECURSAIS VINCULADOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A despeito do estágio do processo de recuperação judicial, registra-se que, até o presente momento, **não há recursos distribuídos vinculados aos autos**, razão pela qual deixa de apresentar o referido relatório, sem prejuízo de que a apresentação ocorra posteriormente, no momento oportuno.

9. RELATÓRIO DE INCIDENTES

Até o momento não há registros de incidentes processuais. Considerando que não houve a apresentação de incidentes de habilitação e impugnação de crédito, esta Administração Judicial deixa de apresentar, por ora, o respectivo relatório, sem prejuízo de que a apresentação ocorra posteriormente, no momento oportuno.

10. FATO SUPERVENIENTE — AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Registra-se, por fim, fato superveniente apurado por esta Administração Judicial no encerramento deste relatório.

A Recuperanda declarou, na Relação de Ações Judiciais do art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005 (**Evento 1, Anexo 34**), a ação nº 0846317-49.2022.8.19.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca da Capital em face da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com valor envolvido de R\$ 3.997.977,74 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), ali indicada como demanda de natureza cível ativa.

Apurou-se que, naqueles autos, a Petrobras apresentou reconvenção, julgada procedente pela sentença de 4 de setembro de 2023, que condenou a Recuperanda ao pagamento de multas contratuais no referido montante, acrescido de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo o acórdão transitado em julgado em 31 de agosto de 2026.

Em **18 de setembro de 2026** foi protocolado o respectivo cumprimento de sentença, no qual a exequente atribui ao crédito, posicionado na data do trânsito, o valor de **R\$ 6.881.992,80 (seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**.

Vale dizer: o que até então figurava como expectativa de ativo da Recuperanda converteu-se, com o trânsito em julgado, em passivo.

Tudo indica tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que o fato gerador das penalidades e a própria sentença condenatória são anteriores a 8 de outubro de 2025, data do pedido recuperacional, sendo certo que o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 alcança os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e que o Plano homologado define como sujeitos aos seus efeitos os créditos de competência anterior àquela data, “ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos”.

A matéria não integra a análise contábil da competência de agosto de 2026, à qual se dedica o presente relatório, e será objeto de exame por esta Administração Judicial nos relatórios subsequentes, sem prejuízo das providências que se revelarem cabíveis perante este d. Juízo.

Sendo estas as informações que entendemos pertinentes, a Administração Judicial permanece à inteira disposição do juízo, Ministério Público e demais interessados para esclarecimentos e eventual manifestação complementar.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO

Administrador Judicial

Gomes de Mattos Advogados Associados

admjud@gomesdemattos.com.br